

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PRESIDENTE TANCREDO NEVES  
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA

Tomás Hilário Cardoso Ferreira

CRIME E ETICIDADE: REFLEXÕES SOBRE A INAPLICABILIDADE DA  
*SITUATIONAL ACTION THEORY* NO CONTEXTO BRASILEIRO À LUZ DE  
HEGEL E HONNETH

Belo Horizonte  
2021

Tomás Hilário Cardoso Ferreira

CRIME E ETICIDADE: REFLEXÕES SOBRE A INAPLICABILIDADE DA  
*SITUATIONAL ACTION THEORY* NO CONTEXTO BRASILEIRO À LUZ DE  
HEGEL E HONNETH

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública e Cidadania da Universidade do Estado de Minas Gerais como requisito para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública e Cidadania.

Orientador: Dr. Francis Albert Cotta.

Belo Horizonte  
2021

F383c

FERREIRA, Tomás Hilário Cardoso.

Crime e eticidade: reflexões sobre a inaplicabilidade da *Situational Action Theory* no contexto brasileiro à luz de Hegel e Honneth. Tomás Hilário Cardoso Ferreira. - Belo Horizonte, 2021.

104 p. il.

Orientador: Francis Albert Cotta.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Faculdade de Políticas Públicas, Belo Horizonte, 2021.

1. Teoria do crime. 2. Moralidade. 3. Reconhecimento. 4. Eticidade. I. Cotta, Francis Albert. II. Universidade do Estado de Minas Gerais. Faculdade de Políticas Públicas. Programa de Pós-graduação em Segurança Pública e Cidadania. III. Título.

CDU 177

CDD 171

Tomás Hilário Cardoso Ferreira

CRIME E ETICIDADE: REFLEXÕES SOBRE A INAPLICABILIDADE DA  
*SITUATIONAL ACTION THEORY* NO CONTEXTO BRASILEIRO À LUZ DE  
HEGEL E HONNETH

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública e Cidadania da Universidade do Estado de Minas Gerais como requisito para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública e Cidadania.

Área de Concentração: Segurança Pública e Cidadania.

Dissertação no Mestrado Profissional em Segurança Pública e Cidadania defendido e aprovado em 02 de dezembro de 2021.

Banca examinadora:

---

Prof. Dr. Francis Albert Cotta Formiga (UEMG)

---

Prof. Dr. Diogo Luna Moureira (UEMG)

---

Prof. Dr. Wellington Teodoro da Silva (PUC-MINAS)

## **AGRADECIMENTOS**

Ao fim desta etapa de tamanha importância em minha vida, me resta uma enorme gratidão, que não posso deixar de materializar em palavras e registrar para posteridade. O sentimento que guardo é de que este trabalho foi uma produção coletiva, pela qual cada conversa, cada saber compartilhado, cada ato de cuidado das pessoas envolvidas, direta e indiretamente, foram fundamentais para o sucesso na caminhada.

Os momentos vivenciados nas salas, corredores e nos arredores da Universidade Estadual de Minas Gerais, as discussões acaloradas sobre temas polêmicos, as concordâncias e discordâncias tão reflexivas, os saberes compartilhados, me fizeram uma pessoa melhor. Isso não apenas no aspecto acadêmico, que obviamente apresentou um grande salto de qualidade, mas melhor na essência da palavra. Melhor como pessoa, melhor para entender e compreender diferenças, respeitar pontos de vista discordantes e, ao estilo do bom e velho Axel Honneth, melhor para reconhecer a mim mesmo nos outros com quem compartilhei esses grandes momentos.

Deixo registrado meus agradecimentos a todos que estiveram ao meu lado durante essa jornada, com um carinho especial para algumas pessoas, as quais faço questão de brevemente mencionar.

Ao meu orientador Prof. Dr Francis Albert Cotta Formiga, pela disponibilidade e tranquilidade com que conduziu a orientação do processo de produção do conhecimento científico, fato que fez muita diferença na execução das tarefas. Ademais, destaco aqui a generosidade do Prof. Francis em compartilhar o vasto conhecimento acadêmico que possui o que, de fato, clareou caminhos que não teriam sido percorridos sem tal apoio.

Aos professores do Mestrado Profissional em Segurança Pública e Cidadania da UEMG, a quem devo eterno respeito e admiração por conduzirem com tanto brilhantismo a primeira turma do programa. Registro ainda meus parabéns a

todos os professores por tamanha competência na execução da nobre missão da docência.

À Banca de Qualificação, Prof. Dra. Sirley Aparecida Araújo Dias e Prof. Dr. Diogo Luna Moureira que, juntamente com meu orientador, foram fundamentais, principalmente por apresentarem possibilidades teóricas e metodológicas importantes frente às restrições impostas pelo período de Pandemia da COVID-19.

Fica um agradecimento especial ao Prof. Dr. Diogo Luna Moureira, titular da disciplina de Políticas Públicas de Segurança Pública, responsável por me apresentar, com maestria, os ensinamentos de Hegel e Honneth, amplamente utilizados na fundamentação da presente dissertação.

Aos meus amigos de mestrado deixo meu obrigado por compartilharem as angústias e lamentações, por ouvirem sobre os cansativos momentos de rotina profissional e acadêmica, por dividirem comigo tanto conhecimento e por todos os momentos tão intensos de alegria que passamos durante esse 1 ano de atividade presencial, que nem a ausência e as restrições impostas pela Pandemia foram capazes de abrandar. Obviamente não esqueço dos especiais momentos das quintas na Falke, onde conseguíamos relaxar diante de tantos afazeres que todos nós compartilhávamos. Referência especial faço a um quarteto do qual agradeço diariamente pela oportunidade de ter conhecido.

Aos meus pais e meus irmãos agradeço pelo intenso amor, companheirismo e eterno apoio em qualquer evento da minha vida.

Agradeço a minha esposa Bruna e aos meus dois filhos Lucas e João, grandes amores de minha vida, por todo cuidado, generosidade e amor que tiveram comigo durante esse período. Obrigado por entenderem a minha ausência em momentos importantes e por me apoiarem tanto nessa conquista. Reconhecimento especial faço a minha esposa Bruna por toda a ajuda na construção da dissertação, que com certeza não sairia sem você. Considere-se coautora dessa produção.

Por fim, meus agradecimentos especiais à Universidade Estadual de Minas Gerais, em nome de quem destaco minha gratidão e meu grande orgulho em poder

participar do processo de construção e aprimoramento de uma educação pública gratuita e de qualidade em nosso país. Parabéns a todo corpo docente e a todos os funcionários da UEMG, que vencem diariamente o desafio de ensinar e manter a Universidade Pública de pé, com a qualidade que lhe é inerente.

## RESUMO

Refletiu-se sobre a possibilidade de aplicação à realidade brasileira da *Situational Action Theory* para explicação do crime, a partir de uma leitura de pressupostos hegelianos e honnethianos acerca da moralidade e da busca pela autodeterminação individual em um contexto de vontades mediadas por relações intersubjetivas. Para tanto, o objetivo principal do trabalho foi verificar a inaplicabilidade da *Situational Action Theory* no contexto brasileiro, utilizando como fundamentação os conceitos vinculados à eticidade, estabelecidos por Hegel e Axel Honneth. A pesquisa apoia-se em dados bibliográficos referentes à *Situational Action Theory* e estudos da Filosofia do Direito acerca da moralidade e eticidade, além de dados documentais referentes à realidade contextual brasileira, no que diz respeito às características econômicas, sociais e culturais. Chegou-se à conclusão de que as ferramentas propostas pela *Situational Action Theory* não são aplicáveis à realidade brasileira, tão heterogênea, multicultural e ainda marcada por violações constantes a direitos e pela ausência de reconhecimento da individualidade do outro nas suas diversas nuances.

**Palavras chave:** Teoria do crime. Moralidade. Reconhecimento. Eticidade.

## **ABSTRACT**

We reflected on the possibility of applying the Situational Action Theory to the Brazilian reality to explain the crime, based on a reading of Hegelian and Honnethian assumptions about morality and the search for individual self-determination in a context of wills mediated by relationships intersubjective. Therefore, the main objective of the work was to verify the inapplicability of the Situational Action Theory in the Brazilian context, using as a foundation the concepts linked to morality and ethics, established by Hegel and Axel Honneth. The research is based on bibliographic data referring to the Situational Action Theory and studies of the Philosophy of Law about morality, as well as documentary data referring to the Brazilian contextual reality, with regard to economic, social and cultural characteristics. It was concluded that the tools proposed by the Situational Action Theory are not applicable to the Brazilian reality, which is so heterogeneous, multicultural and still marked by constant violations of rights and by the lack of recognition of the individuality of the other in its various nuances.

**Keywords:** Crime theory. Morality. Recognition. Ethics.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### FIGURAS

Figura 1 - Modelo situacional da Situational Action Theory.....	30
Figura 2 - Processo situacional - Principais fatores situacionais.....	31
Figura 3 - Modelo Social da SAT - Condutores de estabilidade e mudança no crime. .....	40
Figura 4 - Distribuição das denúncias contra crianças e adolescentes por tipo de violação – Brasil – 2019.....	69
Figura 5 – Locais onde foram registradas violações de crianças e adolescentes no Brasil – 2019. ....	70
Figura 6 - Relação Vítima x Autor - Brasil – 2019.....	70
Figura 7 - Percentual de integrantes do Poder Legislativo no Brasil por etnia - 2018 .....	83
Figura 8 - Percentual de integrantes do Poder Executivo no Brasil por etnia - 2018	84
Figura 9 – Quantitativo de Deputadas e Deputados Federais no Brasil (número absoluto) - 1998-2018.....	85
Figura 10 - Quantitativo de Deputadas e Deputados Estaduais no Brasil – (Percentual) - 1998 - 2018.....	86
Figura 11 - Quantitativo de Senadores e Senadoras do Brasil – (Percentual). ....	86

### GRÁFICOS

Gráfico 1 - Percentual da população brasileira em situação de pobreza e extrema pobreza – 2019.....	73
Gráfico 2 - Série histórica da segurança e insegurança alimentar no Brasil – 2004 a 2020. ....	74
Gráfico 3 – Distribuição da população por Gênero e Etnia - Brasil 2019.....	79
Gráfico 4 - Proporção de pessoas por classe de rendimento domiciliar per capita (%) - Brasil - 2019.....	80

Gráfico 5 - Rendimento médio real do trabalho principal – Brasil – 2013, 2016, 2019 .....	80
Gráfico 6 - Proporção da população residindo em domicílios com inadequações por etnia, segundo o tipo de inadequação.....	81
Gráfico 7 - Homicídios no Brasil por etnia .....	82

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Déficit habitacional no Brasil – 2016 a 2019 .....	76
---	----

## LISTA DE SIGLAS

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PNUD – *United Nations Development Programme*

SAT - *Situational Action Theory*

SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 PRESSUPOSTOS DA SITUATIONAL ACTION THEORY .....</b>	<b>26</b>
<b>2.1 O modelo Situacional.....</b>	<b>29</b>
<b>2.2 O processo situacional .....</b>	<b>31</b>
2.2.1 <i>Motivação .....</i>	32
2.2.2 <i>Percepção de alternativa: o filtro moral .....</i>	34
2.2.3 <i>O processo de escolha: hábitos e deliberação.....</i>	35
<b>2.3 Modelo social da SAT: valores morais e o contexto social.....</b>	<b>39</b>
<b>3 A MORALIDADE E OS PRECEITOS DA LIBERDADE .....</b>	<b>43</b>
<b>3.1 A moralidade Kantiana.....</b>	<b>44</b>
<b>3.2 A eticidade hegeliana.....</b>	<b>46</b>
3.2.1 <i>Família.....</i>	49
3.2.2 <i>Sociedade Civil.....</i>	50
3.2.3 <i>Estado .....</i>	51
<b>3.3 Axel Honneth e a teoria do reconhecimento.....</b>	<b>52</b>
<b>4 ANÁLISE CRÍTICA DA SITUATIONAL ACTION THEORY À LUZ DO PENSAMENTO DE HEGEL.....</b>	<b>58</b>
<b>4.1 A <i>Situational Action Theory</i> e a perspectiva contratual .....</b>	<b>60</b>
<b>4.2 A <i>Situational Action Theory</i> e o conceito de liberdade.....</b>	<b>63</b>
<b>5 A SITUATIONAL ACTION THEORY E O CONTEXTO BRASILEIRO: ASPECTOS DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH ....</b>	<b>67</b>
<b>5.1 Violações da esfera do amor.....</b>	<b>68</b>
<b>5.2 Violações da esfera do direito.....</b>	<b>71</b>
<b>5.3 Violações na esfera da solidariedade.....</b>	<b>77</b>
<b>6 A SITUATIONAL ACTION THEORY E O CONTEXTO SOCIO-CULTURAL: A FORMAÇÃO DOS VALORES MORAIS DO INDIVÍDUO .....</b>	<b>88</b>

<b>6.1 Os valores morais no contexto social brasileiro: uma reflexão sobre a moralidade .....</b>	<b>91</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>94</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>97</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A segurança pública tem ocupado uma relevante posição no debate público contemporâneo. No atual cenário do Brasil, principalmente nas grandes cidades, não é difícil encontrar pessoas que já foram vítimas de alguma ofensa criminal ou qualquer outra forma de violência.

Nesse sentido, compreender os processos que levam ao caminho do crime é um importante e urgente desafio às autoridades públicas e aos estudiosos sobre o tema. Muito se questiona sobre as motivações que levam um indivíduo ao cometimento de um crime. Não se pode imaginar uma resposta clara e simples para tal questionamento, visto que são necessários estudos multidisciplinares para aproximações dos motivos que levam às ações criminosas.

Várias áreas do conhecimento<sup>1</sup> buscam se aprofundar nas possíveis causas dos crimes, entre elas está a sociologia (WIKSTRÖM *et al*, 2010).

Cerqueira e Lobão (2004) afirmam que identificar as causas que levam as pessoas a cometer crimes é, historicamente, uma das mais árduas tarefas no campo da sociologia. No mesmo sentido, Saporì e Soares (2014) afirmam que não existem certezas entre os estudiosos sobre quais são as reais causas que levam ao cometimento dos delitos.

Costa e Assis (2006) destacam a multifatorialidade do fenômeno criminal e a conseqüente dificuldade em se estabelecer modelos explicativos e propostas de intervenção para a compreensão e enfrentamento das infrações penais.

---

<sup>1</sup> Antropologia, Ciência Política, Economia e mais recentemente, as Ciências Policiais. Foi emitido em 2019, pelo Ministério da Educação, o parecer 9455 que incluiu as Ciências Policiais no rol das ciências a serem estudadas no Brasil.

Responder à indagação sobre o porquê de as pessoas cometerem delitos é uma difícil tarefa, contudo, fundamental diante da necessidade de elaboração de políticas públicas efetivas destinadas ao controle do crime (WIKSTRÖM, 2006).

Por vezes, sociólogos e estudiosos de outras áreas argumentam sobre a impossibilidade da elaboração de uma teoria geral das causas do crime em razão da existência de tipos diferentes de atos criminosos que pouco se assemelham entre si. Nesse diapasão, Wilson e Herrnstein (1985) afirmam ser difícil fornecer uma explicação para ações que diferem tanto em seu significado legal e subjetivo.

Com a intenção de encontrar novas formas para compreender o fenômeno criminal e buscar um melhor entendimento acerca das possíveis causas do crime, o professor de Criminologia Ecológica e de Desenvolvimento Humano do Instituto de Criminologia da Universidade de Cambridge, Per-Olof H. Wikström<sup>2</sup>, deu início, em 2003, a um estudo longitudinal com 716 jovens, com idade de 11 anos, que viviam na cidade de Peterborough, na Inglaterra (WIKSTRÖM E TREIBER, 2016).

O estudo consistiu no acompanhamento dessas crianças durante a adolescência até a idade adulta e teve como intuito testar as premissas principais desenvolvidas pela *Situation Action Theory* (SAT), uma teoria que relaciona a interação de características pessoais e ambientes sociais na explicação das causas do crime (WIKSTRÖM, 2006).

---

<sup>2</sup> Per-Olof H. Wikström (PhD, Docent, Stockholm University), nascido em 30 de julho de 1955 em Uppsala, na Suécia, é o diretor do Estudo de Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens de Peterborough (PADS+) e seu principal interesse de pesquisa é o desenvolvimento de uma teoria unificada das causas do crime (*Situational Action Theory*) (WIKSTRÖM e TREIBER, 2016).

Segundo Felson (2014) o estudo de Peterborough foi amplamente financiado pelo Conselho de Pesquisa Econômica e Social do Reino Unido, num investimento de quase 2,6 milhões de libras.

A primeira fase do projeto consistiu em entrevistas individuais com os responsáveis pelas crianças, com foco na coleta de dados sobre a família e a situação atual da criança, juntamente com informações retrospectivas sobre a história de vida das crianças desde o nascimento. As fases subsequentes consistiram em uma ampla coleta de dados envolvendo questionários de pequenos grupos conduzidos por entrevistadores e testes psicométricos<sup>3</sup> conduzidos, um a um, com os próprios sujeitos (WIKSTRÖM, 2006).

Ademais, foi realizado em 2005 um estudo junto à comunidade de pequenas áreas da cidade, visando uma amostra aleatória da população geral com mais de 17 anos de idade. O principal objetivo da pesquisa na comunidade era usar residentes como observadores sociais para coletar dados sobre os ambientes sociais (níveis de coesão social e controle social informal) para serem vinculados à relação espaço-temporal, com intuito de medir a exposição dos jovens aos diferentes ambientes sociais. Os dados coletados incluíram informações sobre onde o sujeito passou o tempo (localização geográfica), em que lugar (por exemplo, rua), com quem (por exemplo, apenas colegas) e fazendo o quê (por exemplo, socialização sem supervisão) (WIKSTRÖM, 2006).

Além dos dados reunidos nas entrevistas e nos estudos junto às famílias, foram coletados dados junto à Agência de Justiça Criminal, bem como outras fontes oficiais na Inglaterra para verificar, por exemplo, se algum dos participantes teve passagem pela polícia durante o período da pesquisa (WIKSTRÖM, 2006).

Os resultados desse estudo destacam o papel social e a interação entre as pessoas e os ambientes no envolvimento de jovens no crime e

---

<sup>3</sup> Testes psicométricos são testes psicológicos que avaliam a capacidade e personalidade de um indivíduo. (FORMIGA e MELO, 2000)

apresenta evidências concretas de que o crime ocorre quando pessoas com características específicas participam de ambientes com característica específicas, em circunstâncias específicas (WIKSTRÖM, 2006).

Tais resultados corroboraram com os conceitos e análises realizados por WIKSTRÖM para fundamentar a *Situational Action Theory* (WIKSTRÖM, 2006). Ela visa explicar por que o crime acontece e, de forma mais ampla, por que as pessoas seguem ou quebram regras de conduta estabelecidas em lei (WIKSTRÖM, 2006; 2012; 2014; 2019).

Segundo o criador da SAT, as pessoas violam ou seguem regras em razão de quem elas são, do que elas acreditam e das características dos ambientes de que participam. Que tipo de pessoa está em que tipo de ambiente explica, para WIKSTRÖM (2006), quais ações podem acontecer.

A teoria afirma que os humanos são fundamentalmente atores guiados por regras e que suas respostas a possíveis fatores motivadores são, essencialmente, um resultado da interação entre suas propensões morais e as normas morais do ambiente em que estão inseridos (WIKSTRÖM, 2006; 2012; 2014; 2019).

As pessoas são propensas ao crime na medida em que sua moral pessoal as encoraja a ver um ato de crime como uma alternativa de ação, e os ambientes são criminogênicos na medida em que suas normas morais encorajam a violação de algumas regras da lei. Os atos de crime são mais prováveis de acontecer quando pessoas propensas ao crime participam de ambientes criminogênicos (WIKSTRÖM, 2006; 2012; 2014; 2019).

Percebe-se, portanto, conforme assevera Wikström e Treiber (2016) que a *Situational Action Theory* utiliza a moralidade como critério principal para explicação do motivo que leva os sujeitos a cometerem crimes. As percepções de alternativas e processos de escolha dos sujeitos acerca do cometimento ou não de crimes são determinados pela moralidade individual e pelo contexto moral do ambiente em que estão inseridos (WIKSTRÖM, 2006; 2012; 2014; 2019).

Nesse caso, diante da importância da moralidade na fundamentação da teoria, torna-se imprescindível uma análise conceitual do que se entende por moralidade, de forma a estabelecer as condições e situações existenciais que permitam o uso da SAT para explicação do crime.

Conforme assevera Soares (2010), o agir humano sempre foi objeto de discussão filosófica e não pode a filosofia prescindir de analisar os fenômenos relacionados à cultura e à realidade social. A filosofia não pode cuidar, senão, daquilo que tenha sentido de universalidade.

A filosofia procura mostrar como os conflitos sociais que dão forma ao direito, que imprimem tendências no interior do direito, são mobilizações do espírito na sua busca de realizar o conceito de liberdade no interior das diversas relações sociais (HEGEL, 2013).

Para tanto, a presente dissertação fundamentar-se-á nos estudos da Filosofia do Direito de Friedrich Hegel acerca da moralidade e da eticidade. Conforme apregoa Hegel (2013), a moralidade, no seu sentido amplo, ultrapassa as fronteiras da subjetividade, com vistas ao estabelecimento de uma vontade racional, de cunho universal, a qual o filósofo denominou de eticidade.

A liberdade é o princípio fundamentador da Filosofia do Direito em Hegel, uma liberdade mediada pelas relações intersubjetivas e concretizada nas instituições sociais (WEBER, 2014). Fazer justiça significa assegurar a liberdade em suas instâncias mediadoras das estruturas jurídicas e sociais (WEBER, 2014).

Hegel (2013) estabelece que a intersubjetividade mediadora das vontades particulares se estabelece no direito abstrato, na moralidade e na eticidade. O direito abstrato se apresenta no nível das vontades individuais; a moralidade é tratada no campo direito da subjetividade; e a eticidade está voltada para a relação indivíduo, sociedade e Estado (WEBER, 2014).

O desafio de Hegel é mostrar a concretização da liberdade nas instâncias sociais mediadoras, baseado em uma teoria alicerçada no princípio

da liberdade individual igualitária, mediada pela liberdade de todos. A família, a sociedade civil e o Estado são definidos por Hegel (2013) como as instituições sociais em que as liberdades se consolidam, mediante a autodeterminação e o reconhecimento recíproco entre os sujeitos.

Segundo Weber (2014), é na família, na sociedade civil e no Estado que o indivíduo tem sua individualidade assegurada, sendo o sujeito efetivamente livre quando for capaz de formar racionalmente suas habilidades, suas disposições e talentos, de modo que possam ser empregados para o bem universal.

Ainda como fundamentação para uma análise conceitual dos preceitos estabelecidos pela *Situational Action Theory*, em especial no que diz respeito à eticidade, serão abordados na presente dissertação aspectos da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, que apresentou uma releitura interpretativa da teoria da eticidade hegeliana, a partir de sua Filosofia do Direito.

Em um diálogo com a teoria hegeliana, Honneth (2009) faz uma interpretação própria das esferas da família, sociedade civil e Estado, instituições tais propostas por Hegel como norteadoras do que ele denomina de eticidade.

Para Honneth (2009) os indivíduos somente podem formar sua identidade quando reconhecidos intersubjetivamente na esfera do amor, do direito e da solidariedade. Nesse caso, o referido filósofo define a eticidade como sendo o conjunto de práticas e valores, vínculos éticos e instituições, que formam uma estrutura intersubjetiva de reconhecimento recíproco (HONNETH, 2009).

Segundo Pauwels, Svensson e Hirtenlehner (2018) estudiosos de vários países, com prevalência para os países europeus, mostraram interesse pela *Situational Action Theory* e passaram a analisar e avaliar as principais proposições e conceitos da referida teoria, com base em seus respectivos dados referentes ao fenômeno criminal.

Nesse sentido, utilizando-se dos conceitos teóricos da eticidade e da aplicação de tais conceitos frente aos preceitos estabelecidos pela SAT para

explicação do crime, a presente dissertação analisará a viabilidade da aplicação da referida teoria no contexto brasileiro, marcado por uma pluralidade de culturas e por uma heterogeneidade de povos, etnias, valores e crenças (BARREIROS, 2015; COTTA, 2019; 2021).

Diante dessa multiculturalidade, Martins (2020) afirma que o Brasil é fortemente marcado por uma dificuldade em reconhecer a diferença, em uma constante negação de direitos a pessoas estigmatizadas por sua condição social, gênero, cor da pele e outros atributos e qualidades inerentes ao indivíduo (MARTINS, 2020).

Nesse contexto multicultural de ausência de reconhecimento (MARTINS, 2020; COTTA, 2019; 2021), importante se faz verificar a aplicabilidade da *Situational Action Theory*, de forma a permitir um melhor entendimento do fenômeno criminal no Brasil e, por consequência, viabilizar o estabelecimento de políticas públicas capazes de controlar o crime sem restringir os direitos mais básicos da sociedade.

A partir das perspectivas teóricas apresentadas, tanto no que diz respeito aos conceitos da SAT, quanto no que tange aos aspectos conceituais da moralidade e eticidade, esta dissertação buscou *verificar a inaplicabilidade da Situational Action Theory no contexto brasileiro, utilizando como fundamentação os conceitos da Filosofia do Direito estabelecidos por Fridrich Hegel e Axel Honneth.*

A ideia principal é entender as possibilidades de aplicabilidade da *Situational Action Theory* no contexto brasileiro, em especial no que diz respeito à prestabilidade do critério da moralidade como fator determinante para explicação do fenômeno criminal, diante das particularidades existentes no Brasil.

Em um primeiro momento, esta dissertação seguirá o rastro do pensamento de Wikström, com o intuito principal de apresentar os pressupostos e conceitos que fundamentam a *Situational Action Theory* e a enquadrar como

uma teoria geral do crime (WIKSTRÖM, 2006; 2014; 2019; WIKSTRÖM *et al*, 2012).

Importante enfatizar que a literatura que versa sobre a SAT é toda em língua inglesa, não havendo, ainda, estudos e traduções em português que versem sobre a teoria e seus aspectos principais. Dessa forma, para consecução da presente dissertação, os conceitos e pressupostos apresentados pela *Situational Action Theory* serão traduzidos para a língua portuguesa e apresentados pelo autor.

Em seguida, serão apresentadas e analisadas as ideias dos filósofos Fridrich Hegel e Axel Honneth que tratam sobre a eticidade. A partir de então, realizar-se-á uma análise crítica da referida teoria criminal com base nos estudos da eticidade, no sentido de verificar a pertinência entre os estudos da Filosofia do Direito e a aplicabilidade da SAT.

Por fim, serão analisadas informações e dados referentes ao contexto brasileiro, a fim de analisar a inaplicabilidade da *Situational Action Theory* para a explicação dos fenômenos criminais registrados no Brasil.

A partir das premissas, foi elaborado o seguinte problema de pesquisa: *Diante dos argumentos de Hegel e Honneth acerca da eticidade, é viável a aplicação da Situational Action Theory no contexto brasileiro para explicação do crime?*

Como hipótese, propõe-se que, *diante do contexto de violações de direitos e desigualdade apresentados no Brasil, bem como da heterogeneidade e multiculturalidade da sociedade, a Situation Action Theory não apresenta aplicabilidade no país para explicação do fenômeno criminal.*

A fim de responder o problema de pesquisa, descreve-se o seguinte objetivo geral: *analisar a inaplicabilidade da Situational Action Theory no contexto brasileiro, utilizando como fundamentação os conceitos vinculados à*

*eticidade, estabelecidos por Hegel e Axel Honneth, e os seguintes objetivos específicos:*

- a) apresentar os pressupostos que fundamentam a Situational Action Theory;*
- b) apresentar os aspectos dos estudos de Filosofia do Direito acerca da moralidade e eticidade, produzidos pelos filósofos Fridrich Hegel e Axel Honneth;*
- c) analisar criticamente a Situational Action Theory, principalmente quanto aos conceitos estipulados por Hegel e Honneth;*
- d) analisar a inaplicabilidade da teoria na realidade brasileira frente aos diversos contexto sociais, econômicos e culturais que circundam o crime no Brasil.*

A presente dissertação justifica-se pela necessidade de melhor compreender a *Situational Action Theory*, teoria criada na Inglaterra com o intuito de explicar os motivos que levam um indivíduo a cometer crimes e, a partir dessa compreensão, verificar a aplicabilidade da teoria no contexto brasileiro.

A ideia é que, a partir do entendimento da referida teoria seja possível estabelecer parâmetros que permitam o estudo do fenômeno criminal em todas as suas nuances, principalmente no que diz respeito à moralidade, critério amplamente utilizado pela SAT e, conforme argumenta Wikström (2006; 2014; 2019), fator determinante para a explicação do crime.

Os estudos podem servir como base para aplicação ou não da teoria em território brasileiro, bem como subsidiar políticas públicas de controle do crime, com o fito de minimizar as chances de engajamento do indivíduo em atividades delituosas.

Portanto, a relevância prática da presente dissertação pauta-se na identificação e no melhor entendimento do crime, em especial, no contexto social, econômico e cultural brasileiro, com o fim de subsidiar o estabelecimento

de políticas públicas de prevenção social focadas em possíveis achados decorrentes da pesquisa.

A pesquisa é de caráter qualitativo e apoia-se em dados bibliográficos referentes à *Situational Action Theory* e estudos da Filosofia do Direito a respeito da moralidade e eticidade, além de dados documentais referentes à realidade contextual brasileira, no que diz respeito às características econômicas, sociais e culturais.

Do ponto de vista acadêmico, o trabalho apresenta um pioneirismo nesse tipo de análise, notadamente em âmbito de pesquisas realizadas em idioma português. Ademais, diante dos estudos realizados, verifica-se a inexistência no Brasil de trabalhos e pesquisas referentes à *Situational Action Theory*. Assim, a presente dissertação pode preencher uma lacuna científica, além de contribuir com dados empíricos que podem enrobustecer as discussões da comunidade científica sobre a temática da inserção e engajamento no crime.

Salienta-se que a presente dissertação foi, em grande parte, desenvolvida durante o período da pandemia de COVID-19 no mundo<sup>4</sup>, o que exigiu do autor uma adaptação metodológica diversa da originalmente escolhida.

Como forma de registro para a posteridade, discorro aqui sobre o caminho metodológico percorrido na presente dissertação, destacando-se as lutas e anseios decorrentes das restrições impostas pelo período da pandemia de Covid-19.

A intenção original era verificar, *in loco*, como as experiências individuais e os diversos contextos ambientais existentes nas grandes cidades brasileiras são capazes de influenciar a formação moral do indivíduo e se tal situação se vincula ao processo de percepção do crime como uma alternativa de

---

<sup>4</sup> A Organização Mundial de Saúde declarou em 11 de março de 2020, situação de Pandemia de Covid-19 no mundo, em razão da disseminação geográfica extensa e rápida que o Covid-19 tem apresentado.

ação. Dessa forma, seria possível analisar a aplicabilidade ou não da *Situation Action Theory* frente às diversidades e peculiaridades do contexto brasileiro.

Para tanto, seriam entrevistados jovens autores de atos infracionais, bem como seus responsáveis/representantes legais, com objetivo principal de analisar as histórias e trajetórias de vida e contextualizar os diversos processos de interação capazes de influenciar na eclosão do desvio de conduta, a partir do ponto de vista de quem os vivencia/vivenciou. Seria, portanto, uma efetiva análise da interação entre as experiências e valores morais individuais e o contexto social ao qual os jovens estão/estavam inseridos.

Trabalhar questões metodológicas que exigem coleta de dados por meio de pesquisa de campo tornou-se um fator complicador da dissertação, em razão das diversas restrições decorrentes da Covid-19. Ademais, estariam envolvidas questões de ordem ética, visto que se tratava de uma pesquisa com sujeitos humanos em tempos de pandemia.

Dessa forma, foram necessárias adaptações à metodologia da presente dissertação, de maneira a permitir a continuidade dos estudos científicos frente às atipicidades vividas nos anos de 2020 e 2021, decorrentes da pandemia de Covid-19.

Ressalta-se a importância da banca de qualificação no processo de adaptação e construção da presente dissertação frente aos óbices e adversidades decorrentes das restrições da pandemia de Covid-19.

Como forma de solucionar as dificuldades e limitações para execução do planejamento original da pesquisa, a banca de qualificação apontou caminhos possíveis e permitiu reflexões do autor para a continuidade da produção científica diante a atipicidade do momento.

A solução encontrada foi alargar a composição da revisão de literatura e buscar dados já publicados por organizações governamentais e outros trabalhos científicos, de forma a permitir uma análise efetiva da *Situational Action Theory* frente ao contexto social, econômico e cultural existente no Brasil.

Dessa forma, já com uma nova metodologia consolidada, o estudo foi organizado em sete seções. Esta primeira foi dedicada à contextualização e problematização da pesquisa, com apresentação dos objetivos, justificativa e estrutura geral da dissertação.

A segunda seção é dedicada a uma revisão da literatura acerca da formação dos valores morais e da causalidade do crime sob a perspectiva da *Situational Action theory* (SAT).

Na terceira seção foram abordados aspectos referentes à moralidade, eticidade e aos preceitos de liberdade apresentados por Hegel e Axel Honneth.

A quarta seção contém uma análise crítica da *Situational Action Theory* à luz do pensamento de Hegel e Honneth.

A quinta seção dedica-se à uma análise da SAT no contexto brasileiro, de acordo com a perspectiva da teoria do reconhecimento de Axel Honneth.

A sexta seção contém uma análise relacional da SAT e dos diversos contextos sócio-culturais para a formação dos valores morais do indivíduo. Na sétima seção constam as considerações finais e sugestões decorrentes da pesquisa.

## 2 PRESSUPOSTOS DA SITUATIONAL ACTION THEORY

No presente capítulo serão apresentados os principais pressupostos que caracterizam a *Situational Theory Action (SAT)*, teoria criminológica criada por Per-Olof Helge Wikström, que visa, principalmente, integrar perspectivas explicativas individuais e ambientais no processo de elucidação das causas do crime (WIKSTRÖM, 2006).

Para Wikström (2006), não é possível abordar as causas do crime sem uma concepção clara sobre o que é crime, o que move as pessoas a cometerem crimes e como as características e experiências individuais e ambientais interagem nesse processo.

O autor define crime como atos de violação das regras morais estabelecidas em lei (WIKSTRÖM, 2006; 2009; 2014).

No que diz respeito aos atos criminosos, Wikström (2014; 2019) enfatiza que as pessoas cometem crimes porque percebem e escolhem uma determinada conduta criminosa como alternativa em resposta a uma motivação específica.

Combinações particulares de características pessoais e contextos ambientais promovem a percepção de alternativas de escolhas de ação, algumas inclusive, podem resultar em ações que violam a lei, em resposta a motivações específicas (WIKSTRÖM, 2014; 2019). Por exemplo, algumas pessoas que encontram um carteria cheia de dinheiro em um ambiente vazio podem perceber tal situação como uma oportunidade para se apropriar do referido valor, enquanto outras não o fazem (WIKSTRÖM, 2014).

Segundo a *Situational Action Theory*, as pessoas fazem o que fazem por causa de quem são e das características do ambiente do qual participam. A teoria analisa o ato criminoso por uma perspectiva moral acerca do que é certo ou errado em determinadas circunstâncias (BARTON-CROSBY, 2020;

PAUWELS, 2011; WIKSTRÖM, 2006, 2014, 2019; WIKSTRÖM; TREIBER, 2016).

Wikström (2014) afirma que a finalidade precípua da SAT é explicar por que o crime acontece e, de forma mais ampla, por que as pessoas seguem e violam regras de conduta. O autor sugere que os valores individuais somados ao contexto ambiental explicam os possíveis comportamentos do indivíduo.

A abordagem teórica da SAT destaca o relevante papel que a moralidade exerce no processo de escolha e tomada de decisão por parte do sujeito (WIKSTRÖM, 2014, 2019). Conforme assevera Barton-Crosby (2020), estudiosos há muito se preocupam com o papel da moralidade na orientação do comportamento das pessoas e na manutenção da ordem social.

Como exemplo dessa longeva preocupação, a moralidade ocupa um papel de destaque nas obras do clássico sociólogo Emile Durkheim (DURKHEIM, 1961). O autor enfatiza a natureza da moralidade e ressalta a importância das regras pré-estabelecidas, que servem de base para o comportamento moral. Ademais, Durkheim (1961) destaca a importância das regras e seu cumprimento para o cultivo e manutenção de uma sociedade coesa e moral.

Apesar da atenção de longa data direcionada à relação entre moralidade, comportamento humano e preservação da ordem social, Barton-Crosby (2020) afirma ser notável que a moralidade não desempenha um papel proeminente em grande parte das teorias que visam explicar o crime.

Não obstante à constante ausência de preponderância, é verdade que referências à moralidade podem ser encontradas em toda teoria criminológica, o que, segundo Crosby (2020) não é surpreendente, considerando que o crime denota comportamentos que violam as regras da sociedade, portanto, violam os valores do que é convencionalmente considerado bom ou certo.

No mesmo sentido, Brauer e Tittle (2016) sugerem que grande parte das teorias do crime embasam seus fundamentos a partir dos custos percebidos

pelo crime em relação às recompensas esperadas pelo comportamento desviante. O autor cita como exemplos as teorias da escolha racional (CLARKE; CORNISH, 1985); das atividades rotineiras (FELSON e COHEN, 1980); autocontrole (GOTTFREDSON; HIRSCHI, 1990); controle social (HIRSCHI, 1986), as quais se valem de valores utilitaristas e de interesse próprio para explicarem os fenômenos criminais.

Em contrapartida, a SAT não se fundamenta na suposição do interesse próprio e na perspectiva de entender o que impede as pessoas de cometer os crimes, mas sim na busca pelo o que leva as pessoas a perceberem a ofensa como uma alternativa de ação (BARTON-CROSBY, 2020; WIKSTRÖM, 2006; WIKSTRÖM *et al* 2012). O papel da moralidade da SAT não é inibir tendências criminosas, mas sim orientar a percepção de uma pessoa sobre as alternativas de ação (WIKSTRÖM, 2006).

Ainda no que diz respeito à moralidade, Becker (2019) observa que, em toda parte, pessoas envolvidas em ações coletivas definem comportamentos como “errados” e que não devem ser feitos.

As regras podem ser formalmente promulgadas, na forma de lei e, nesse caso, o poder de polícia será usado para impô-las. Em outros casos, representam acordos informais, dos quais o descumprimento gera sanções informais de vários tipos (BECKER, 2019).

Crime é um ato que infringe uma regra de conduta prevista em lei (WIKSTRÖM, 2014, 2019; WIKSTRÖM *et al* 2012). Por se tratarem de uma construção social, os crimes podem variar conforme o espaço e o tempo. A violação à regra é o que todos os crimes, em todos os lugares e todos os tempos têm em comum. Explicar o crime é, segundo os preceitos da SAT, explicar por que as pessoas agem em violação às regras de conduta estabelecidas na lei. A compreensão das causas do crime envolve essencialmente a compreensão do papel da moralidade na ação humana (WIKSTRÖM, 2014, 2019; WIKSTRÖM *et al* 2012).

## 2.1 O modelo Situacional

O modelo situacional da *Situational Action Theory* visa explicar os principais fatores situacionais influenciadores dos processos que levam as pessoas a se envolver em atos criminosos (WIKSTRÖM, 2014, 2019).

O modelo situacional apresenta quatro elementos que explicam o comportamento criminoso: a pessoa, o contexto, a situação e a ação (WIKSTRÖM, 2014).

Na perspectiva da “pessoa”, o modelo considera que os indivíduos são providos de conhecimentos, habilidades, experiências e valores morais que influenciam suas percepções de alternativas e seus processos de escolha no ambiente particular em que participam. Como tal, eles são parte importante dos fatores que levam um indivíduo a agir de uma determinada maneira em um determinado ambiente. Portanto, conhecimentos, experiências e valores morais são importantes na explicação dos comportamentos individuais (WIKSTRÖM, 2014, 2019).

Nessa perspectiva, Wikström (2014, 2019) denomina propensão ao crime (*crime propensity*) a tendência de se ver o delito como uma alternativa viável de ação.

O “contexto” diz respeito aos incentivos relevantes e ao conjunto de regras morais coletivas presentes no ambiente e que incentivam ou desencorajam o cometimento de crimes. Wikström (2019) denomina tal moralidade coletiva como incentivos criminogênicos (*Criminogenic Inducements*), capazes de influenciar o comportamento do indivíduo.

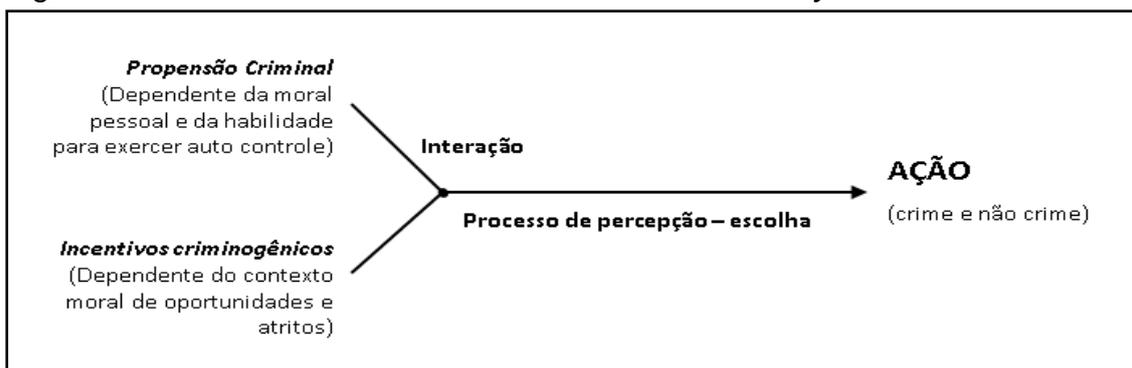
O componente “situação” diz respeito ao processo de percepção-escolha que surge da exposição de uma pessoa a um ambiente particular. Um crime é ou não visto como uma alternativa de comportamento viável a partir de um processo de percepção-escolha iniciado e guiado pela interação da pessoa

e sua propensão ao crime com o contexto e seus incentivos criminogênicos (WIKSTRÖM, 2014, 2019).

As pessoas são diferentes, portadoras de comportamentos, experiências e valores específicos. Da mesma forma, os ambientes são diferentes, com diversificados incentivos criminogênicos. A ocorrência ou não de um crime depende de que tipo de pessoa está inserida em que tipo de contexto social e de que forma tais elementos se interagem (WIKSTRÖM, 2006, 2014, 2019; WIKSTRÖM *et al* 2012).

O componente “ação” diz respeito aos movimentos corporais (andar, falar, bater) que materializam a consecução do crime.

Figura 1 - Modelo situacional da *Situational Action Theory*



Fonte: Adaptado de Wikström (2014, 2019).

No nível situacional, as características do ambiente interagem com a propensão do indivíduo no sentido de evocar uma moralidade semelhante a um estado que orienta a percepção do indivíduo acerca das alternativas de ação (BARTON-CROSBY e HIRTENLEHNER, 2020). Uma pessoa com fraca propensão a seguir regras tem mais probabilidade de perceber o crime como uma alternativa de ação em resposta a uma tentação ou provocação situacional do que uma pessoa que apresenta forte propensão ao cumprimento das regras (BARTON-CROSBY, 2020; WIKSTRÖM, 2014, 2019; WIKSTRÖM *et al* 2012).

De fato, pesquisas usando a estrutura teórica da *Situational Action Theory* constataram consistentemente que apresentar regras morais fracas, ou

seja, não pensar que é particularmente errado violar certas regras de conduta formais e informais, é preditivo de maior envolvimento com o crime (HIRTENLEHNER e KUNZ, 2016; PAUWELS, 2011; SVENSSON, 2015).

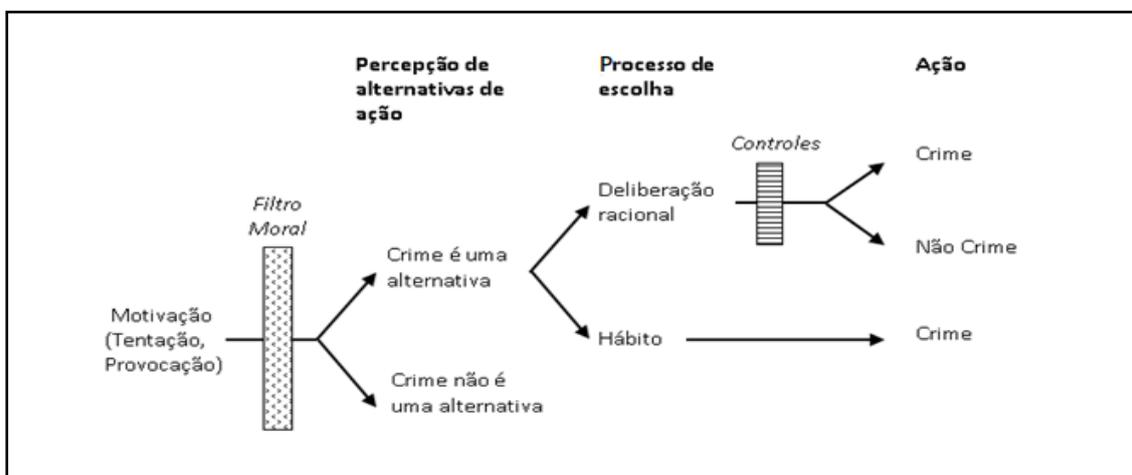
## 2.2 O processo situacional

De acordo com os conceitos elaborados na SAT, Wikström (2014) define *percepção* como sendo a informação proveniente dos sentidos e interpretada com base nos conhecimentos, experiências e avaliação moral da informação. Já *escolha* é definida pelo autor como a formação da intenção de agir de uma forma ou de outra. Desta feita, o processo de percepção-escolha torna-se fundamental para a análise dos comportamentos diante de situações específicas.

Os indivíduos têm conhecimentos, habilidades, experiências e valores morais que influenciam suas percepções de alternativas e seus processos de escolha no ambiente em que estão inseridos, sendo, portanto, tais fatores fundamentais na análise do comportamento individual em determinado ambiente (WIKSTRÖM, 2006, 2014; WIKSTRÖM *et al* 2012).

Wikström (2014) define os principais fatores situacionais presentes no processo percepção-escolha como sendo: motivação; filtro moral; controles.

Figura 2 - Processo situacional - Principais fatores situacionais



Fonte: Adaptado de Wikstom (2014).

### 2.2.1 Motivação

Embora seja crucial para compreender as causas das ações das pessoas, a motivação não é uma causa (BARTON-CROSBY, 2020). Da mesma forma, Wikström (2006) afirma que a motivação é um fator necessário, mas não suficiente para explicar por que as pessoas agem de uma ou de outra forma.

A percepção, como já visto, é resultado da interação entre indivíduo e o ambiente. Segundo Wikström *et al* (2012), a percepção é capaz de gerar a motivação. É por meio de seus encontros com as circunstâncias de um ambiente particular e sua avaliação dessas circunstâncias que um indivíduo passa a ter motivações específicas e definir suas alternativas de ação (WIKSTRÖM *et al*, 2012).

O conceito de *desejo* e *crença* estão intimamente ligados à motivação para determinada ação (BARTON-CROSBY; HINTENLEHNER, 2020). O *desejo* (querer, precisar), por si só, não é capaz de motivar, devendo, para tanto, estar aliado à *crença*. Não basta o indivíduo desejar algo, ele também precisa acreditar que é possível obter o desejado, mesmo que a possibilidade seja remota, para que, então, ele esteja motivado (WIKSTRÖM, 2014).

No mesmo sentido, surge também como fator motivacional, a *tentação*. Wikström (2014) define tentação como uma oportunidade percebida de satisfazer um desejo particular. A conexão entre oportunidade e desejo em um ambiente particular causa uma tentação. Contudo, embora os indivíduos tenham desejos e o ambiente forneça oportunidades, as tentações são resultado da vontade do indivíduo em interação com um ambiente específico. Isto quer dizer que, nem desejos nem oportunidades causam motivação, mas a interação entre eles sim.

Searle (2001) discorre sobre dois tipos de motivação ligadas ao desejo: as que são dependentes e as que são independentes do desejo. A primeira diz respeito ao que se quer ou precisa fazer para se alcançar o que

deseja; a segunda diz respeito ao que se tem que fazer, independentemente do que se quer.

Segundo Searle (2001), as razões independentes do desejo estão vinculadas, essencialmente, ao compromisso. Nesse caso, o autor revela que o compromisso, por si só, já é a motivação. Ele sugere como exemplo um marido que prometeu à esposa limpar o jardim. O compromisso assumido pode ser motivo suficiente para se limpar o jardim, mesmo que não se queira.

Wikström (2014) ressalta que a mesma linha básica de raciocínio quanto à tentação também se aplica ao compromisso como fator motivador. Compromissos só podem ser cumpridos quando houver oportunidade para isso. Portanto, segundo Wikström (2014), um compromisso só motivará um indivíduo à ação quando existir uma conexão entre o compromisso que ele assumiu e a oportunidade de honrá-lo.

Barton-Crosby e Hintenlehner (2020) destacam, por fim, que a motivação pode também decorrer de interferências externas indesejadas. Nesse caso um atrito físico ou verbal ou uma omissão por outra pessoa (promessa não cumprida, por exemplo) podem ser considerados fatores capazes de motivar um indivíduo. Para tanto, as características do ambiente (atritos) devem se cruzar com as características da pessoa (sensibilidade individual ao atrito) (WIKSTRÖM, 2006; WIKSTRÖM *et al* 2012).

Outro aspecto refere-se ao fato de que as pessoas respondem de maneiras diferentes ao mesmo tipo de motivação (WIKSTRÖM, 2014). Por exemplo, embora muitos jovens possam querer possuir um produto popular específico, nem todos veem um ato de roubo como uma alternativa de ação para se obter tal mercadoria. Da mesma forma, embora pessoas possam ser provocadas por outras em um estádio de futebol, nem todos veem a agressão ao provocador com uma alternativa viável de comportamento.

### 2.2.2 Percepção de alternativa: o filtro moral

A *Situation Action Theory* define o filtro moral como uma percepção seletiva, induzida por regras morais de alternativa de ação em relação a uma motivação particular (BRAUER; TITTLE, 2016; WIKSTRÖM, 2014; WIKSTRÖM *et al* 2012).

A filtragem moral está envolvida em um processo de *percepção-escolha* composto por dois estágios. A *percepção* do indivíduo quanto às alternativas de ação compõe o primeiro estágio e define os limites para o processo de escolha. O segundo estágio é composto pela *escolha da ação*, que ocorre de acordo com as alternativas apresentadas no primeiro estágio (WIKSTRÖM, 2014).

Qualquer crime cometido provavelmente começa com a percepção do comportamento criminoso como uma alternativa de ação, seguido por uma escolha para se cometer o crime (BRAUER; TITTLE, 2016). No mesmo sentido, a teoria ora estudada defende que a principal razão pela qual a maioria das pessoas normalmente não se envolve em atos criminosos é por que, quando da resposta a uma motivação específica, não percebem o crime como uma alternativa de ação (WIKSTRÖM, 2014; WIKSTRÖM *et al* 2012).

Messner (2012) define o filtro moral como a primeira linha de defesa que restringe a gama de situações em que podem ocorrer decisões de cometer atos criminosos. Tal filtro é capaz de impedir que atos criminosos sejam percebidos como comportamentos viáveis diante de uma circunstância específica.

No mesmo sentido, Brauer e Tittle (2016) afirmam que, de acordo com os fundamentos da SAT, os filtros morais refletem uma combinação entre as regras morais internalizadas pelo indivíduo e a moralidade do ambiente. Em suma, quando a moral pessoal e as normas do ambiente encorajam ou desencorajam uma ação em particular em resposta a uma motivação, essa ação será mais provável ou improvável, respectivamente. Wikström *et al* (2012)

afirmam que tal alinhamento da moralidade pessoal com as normas e valores ambientais é conhecido como *princípio da correspondência moral*.

Por fim, Barton-Crosby e Hintenlehner (2020) asseveram que as demais formas de controle interno e externo se tornam obsoletas, quando o crime não é visto como uma alternativa viável de escolha.

### 2.2.3 O processo de escolha: hábitos e deliberação

Wikström *et al* (2012) afirmam que nem todos os processos de escolha têm como fundamento a deliberação racional do indivíduo. No mesmo sentido, Davidson (2010) assevera que grande parte das ações individuais não são precedidas de qualquer raciocínio e deliberação consciente. Searle (2001) ressalta que nem todas as ações são premeditadas e que muitas surgem espontaneamente.

O processo de escolha, a depender das circunstâncias, pode se fundamentar em dois processos básicos: Influências deliberativas e habituais.

Os hábitos são resultado de uma exposição repetida às circunstâncias particulares (WIKSTRÖM, 2014). Os hábitos se fundamentam em experiências anteriores para orientar escolhas atuais. Escolhas habituais são mais prováveis quando as pessoas estão em circunstâncias bem conhecidas, de maneira que as ações referentes a tal processo tendem a se consolidar de forma automatizada, sem ações deliberativas (BARTON-CROSBY, 2020; WIKSTRÖM, 2014, 2019; WIKSTRÖM *et al* 2012).

Wikström *et al* (2012) asseveram que apesar da tendência de se adotar certo tipo de comportamento sem deliberar acerca de outras possibilidades de ação, o processo do comportamento pelo hábito também é uma escolha. A diferença, segundo os autores, é que a escolha após a deliberação é um caso de tomada de decisão enquanto que, no que diz respeito ao hábito, é uma escolha automática. Wikström *et al* (2012) ressaltam que,

diferentemente das ações por puro reflexo, os hábitos são comportamentos intencionais, ou seja, têm direção e condição de satisfação.

Portanto, um comportamento regulado pelo hábito, não passa pelo filtro da deliberação racional, de forma que, se o referido comportamento constituir um crime, o indivíduo tenderá a cometê-lo, sem empregar os mecanismos racionais de controle.

Um ponto importante a se ter em mente é que as ações definidas por hábitos podem, anteriormente, terem sido ações envolvendo a deliberação racional (WIKSTRÖM, 2006; WIKSTRÖM *et al* 2012). Quanto mais um indivíduo age em ambientes particulares e estáveis, mais suas ações tendem a ser uma expressão de seus hábitos. Wikström (2006, 2014) argumenta que muitos atos criminosos podem ser causados essencialmente pelo hábito, ao invés de se pautarem por escolhas deliberativas.

Quanto ao processo deliberativo racional, seu emprego se materializa quando um indivíduo se posta diante de várias possibilidades de ação em resposta a uma motivação. Nesse caso, deverá julgar os prós e contras das alternativas de ação percebidas e, a partir de então, escolher racionalmente uma delas (WIKSTRÖM, 2014; WIKSTRÖM *et al* 2012).

Diferentemente dos processos de escolha pelo hábito, o processo baseado na deliberação racional é mais provável em resposta às circunstâncias novas, inesperadas ou desconhecidas (WIKSTRÖM *et al* 2012).

Durante a deliberação, existem mecanismos de controle que trabalham no processo de escolha das alternativas apresentadas como viáveis. Os mecanismos de controle presentes na fase de deliberação são conceituados por processos internos ou externos pelos quais uma pessoa gerencia regras conflitantes em sua escolha de ação em relação a uma motivação particular (BARTON-CROSBY, 2020; BRAUER; TITTLE, 2016; WIKSTRÖM, 2006, 2014, 2019; WIKSTRÖM *et al* 2012).

Hirtenlehner e Kunz (2016) ressaltam que os mecanismos de controle só entram em ação quando o filtro moral não foi suficiente para excluir o crime do catálogo de alternativas de ações percebidas.

O primeiro dos mecanismos de controle é o *autocontrole*, definido por Wikström (2006, 2014) com sendo o processo interno pelo qual um indivíduo consegue aderir a uma regra moral pessoal quando se encontra em conflito com a norma moral de um ambiente. Exemplo clássico, segundo o autor, acontece quando um jovem resiste à pressão dos colegas para agir contra a própria moral pessoal.

Nessa perspectiva, o *autocontrole* é sempre a gestão das seduções e pressões para agir contra a moral pessoal que um indivíduo vivencia em um determinado cenário (HIRTENLEHNER e KUNZ, 2016). Ausência ou fraqueza de *autocontrole* fica evidente quando um indivíduo não consegue agir de acordo com a opção que lhe parece mais racional ou moralmente mais correta (WIKSTRÖM, 2014).

Ressalta-se aqui as afirmações de Wikström e Treiber (2016) no que diz respeito ao desenvolvimento do *autocontrole* durante o decorrer da vida. Segundo os autores, a capacidade geral de um indivíduo em exercer autocontrole só se torna totalmente desenvolvida com o início da idade adulta. Assim sendo, quando se trata de adolescentes, tal mecanismo de controle pode não ter a mesma eficiência no momento em que se conflitam os desejos e os valores morais do adolescente.

Ainda no que diz respeito aos mecanismos de controle presentes na fase deliberativa da escolha, Wikstom (2014) apresenta a *dissuasão* com um importante mecanismo externo capaz de influenciar a escolha de não se envolver em um comportamento criminoso.

Segundo Svenson (2015), a *dissuasão* é parte do contexto ambiental. Se o monitoramento e a punição da prática de crimes forem eficazes, então o ambiente possui qualidades dissuasivas bem desenvolvidas. Wikström (2006,

2014) argumenta que a *dissuasão* é o que leva a evitar a prática de crimes em ambientes específicos como resultado do medo das consequências.

Contudo, da mesma forma que os demais mecanismos de controle, se um indivíduo não vê o crime como uma alternativa de ação, ou se ele comete o crime por hábito, a *dissuasão* não entra como fator que influencia suas escolhas de ações. É apenas quando ele percebe o crime como uma alternativa viável que o medo das consequências pode afetar a sua escolha (WIKSTRÖM, 2006).

Destaca-se, portanto, as fases do processo situacional fundamentado na *Situational Action Theory*, desde a motivação para determinada ação, passando pela percepção de alternativas até o processo de escolha entre executar ou não a ação.

Em resumo, no decorrer das fases do processo de escolha, o indivíduo avalia (habitualmente ou por meio de deliberação) o contexto moral com base em seus conhecimentos, experiências e valores. Caso ele aja conforme uma alternativa de ação que constitua crime, terá feito por suas avaliações morais (seus hábitos morais ou julgamentos morais) com base em seus valores e sua percepção do contexto. Por exemplo, se a pessoa deseja usar drogas e alguém lhe oferece o entorpecente (uma tentação), por uma questão de hábito (hábito moral) ou por deliberação (julgamento moral), ela pode abster-se da droga, pelo fato de não ser permitido naquele contexto ambiental. No entanto, se a pessoa está realmente desesperada para usar droga e discorda da legitimidade da regra de proibição do entorpecente (valores morais), ou se acredita que o risco de ser detectado é baixo ou as consequências da detecção são leves (o contexto moral), ela poderá usar a droga por hábito (hábito moral) ou após alguma deliberação (julgamento moral), embora esteja em um contexto onde a droga é proibida.

Em outras palavras, os valores morais do indivíduo e sua percepção do contexto moral no qual está inserido irão guiar suas motivações, expressas em ações que violam ou não uma regra moral.

### 2.3 Modelo social da SAT: valores morais e o contexto social

O conceito de Ordem Social é construído por Hitlin (2015) como o conjunto de regras morais estabelecidas nas interseções face-a-face que permeiam os agrupamentos sociais. O autor assevera que os indivíduos são seres sociais, vivendo em espaços sociais e que, portando, assumem posições e defendem valores nas sociedades e grupos.

Conforme já visto na presente dissertação, a *Situational Action Theory* coloca em destaque a moralidade na tentativa de explicar as causas que levam os indivíduos a cometer crimes. Dessa forma, é importante conhecer como são formados os valores morais que influenciam diretamente o processo de tomada de decisão das pessoas.

Segundo Wikström (2019), os processos de formação moral de um indivíduo acontecem pela educação moral, principalmente em razão da socialização decorrente das relações pessoais, bem como em razão da interação de tais relações com o ambiente no qual o indivíduo está inserido.

A educação moral refere-se ao processo contínuo de aprendizado e avaliação pelo qual as pessoas adotam, modificam e alteram regras de conduta baseadas em valores e fundamentadas sobre o que é certo ou errado fazer em circunstâncias específicas (WIKSTRÖM, 2014, 2019).

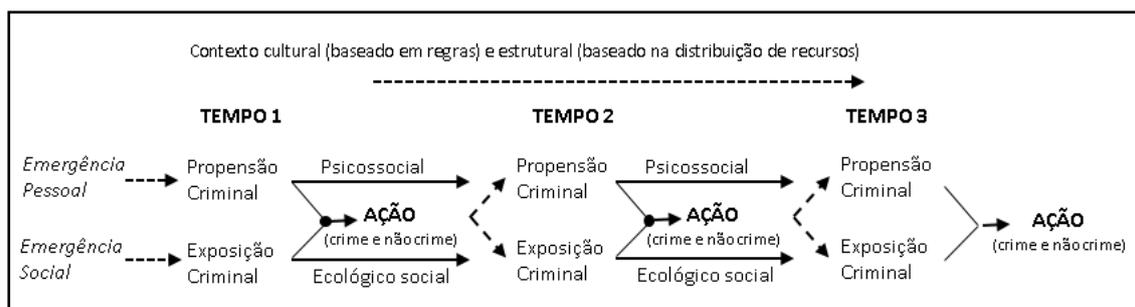
Portanto, o processo de educação moral, mais especificamente a formação ou modificação dos valores pessoais, depende do contexto social em que ocorre, uma vez que tal ambiente fornece a entrada para o processo de socialização e, conseqüentemente, para a formação moral (WIKSTRÖM, 2019).

Os ensinamentos e experiências vivenciadas pelo indivíduo, bem como suas atividades de interação com outras pessoas, como pais, amigos, professores, vizinhos, estão diretamente vinculados ao processo de formação de seus valores morais. Da mesma forma, a cultura e o contexto social imediato fazem parte da educação moral do indivíduo que, por sua vez, está incorporada

e se alimentam da cultura e do contexto mais amplo da sociedade em geral e de sua homogeneidade (WIKSTRÖM, 2019).

A Figura 3 mostra os condutores de estabilidade e mudança no envolvimento das pessoas com o crime, de acordo com o modelo proposto pela SAT. A educação moral é a responsável pelo grau da propensão criminal de cada indivíduo, porém, conforme assevera Wikström (2019), as pessoas não são receptoras passivas de experiências morais. Segundo o autor, elas avaliam ativamente e reavaliam constantemente essas experiências no contexto de sua moral pessoal e suas habilidades cognitivas anteriormente adquiridas.

Figura 3 - Modelo Social da SAT - Condutores de estabilidade e mudança no crime



Fonte: Adaptado de Wikström (2019).

O modelo social da SAT enfoca o papel dos processos históricos de emergência na criação de ambientes criminogênicos (emergência social) e na propensão ao crime (emergência pessoal), fatores os quais Wikström (2014, 2019) vincula aos processos contemporâneos de autosseleção e seleção social.

A seleção social e a autosseleção interligam pessoas propensas ao crime e ambientes criminogênicos, criando situações as quais podem responder às motivações específicas com o cometimento de atos criminosos (WIKSTRÖM, 2014).

O conceito de *emergência* refere-se a como algo se torna o que é (BUNGE, 2003). No caso da explicação do crime pela SAT, o conceito visa explicar como as pessoas adquirem uma certa propensão ao crime ou como os

ambientes adquirem incentivos criminais a partir de interações sociais (WIKSTRÖM, 2014, 2019).

Pauwels (2011) sugere que os processos psicossociais e sociológicos de emergência dependem do contexto político e econômico mais amplo de mudanças. A questão-chave é saber quais aspectos do contexto político e econômico influenciam os processos de educação moral, bem como os processos de segregação.

O conceito de seleção refere-se aos processos socioecológicos responsáveis por introduzir tipos específicos de pessoas em tipos específicos de ambientes (WIKSTRÖM, 2006, 2014, 2019; WIKSTRÖM e TREIBER, 2016; WIKSTRÖM *et al* 2012).

A seleção social refere-se às forças sociais que encorajam ou compelem determinados tipos de pessoas a participar de determinados tipos de atividades baseadas no tempo e no local (WIKSTRÖM, 2006, 2014, 2019; WIKSTRÖM e TREIBER, 2016; WIKSTRÖM *et al* 2012).

A autoseleção corresponde às escolhas baseadas na preferência das pessoas em participar de atividades específicas, em determinado tempo e lugar, dentro das restrições das forças de seleção social. As preferências particulares que as pessoas desenvolvem podem ser vistas como resultado de suas experiências e história de vida (WIKSTRÖM, 2006, 2014, 2019; WIKSTRÖM e TREIBER, 2016; WIKSTRÖM *et al* 2012).

Wikström e Treiber (2016) postulam que a desvantagem social, por exemplo, é capaz de influenciar o envolvimento de pessoas no crime, principalmente por meio de processos de autoseleção e seleção social, que influenciam sua exposição a ambientes de desenvolvimento e ação relevantes para o crime.

Em suma, Wikström e Treiber (2016) propõem que, por meio de processos sociais e de autoseleção, os indivíduos de origem desfavorecidas são mais expostos aos cenários e circunstâncias que os levam a desenvolver e

manter uma alta propensão criminal. Ademais, tais ambientes menos favorecidos são, em grande parte, ambientes onde leis são aplicadas de maneira vaga, ou não aplicadas, circunstância que conduz os sujeitos a uma maior probabilidade de envolvimento com o crime.

No caso especial dos adolescentes, Wikström e Treiber (2016) afirmam que a diversidade de contextos ganha mais destaque durante a trajetória de vida, em razão das diversas descobertas de sentimentos e sensações ainda não experimentadas somados à busca pelo estabelecimento da própria autonomia, com a mudança de foco do contexto familiar para outros contextos sociais fora de casa. Todos esses contextos experimentados pelos adolescentes são capazes de influenciar no desenvolvimento e na formação de sua moral.

### 3 A MORALIDADE E OS PRECEITOS DA LIBERDADE

Apresentados os pressupostos que fundamentam a *Situational Action Theory*, é necessário interpretá-los, de forma a verificar a viabilidade de conceitos aplicáveis, diante da heterogeneidade de contextos econômicos, sociais e culturais que circundam os fenômenos criminais.

Destaca-se, inicialmente, a moralidade, termo amplamente utilizado por Wiström (2006, 2009, 2014, 2019) para definir a condição geral da *Situational Action Theory* no estudo das atividades criminosas.

Para a SAT, a moralidade é uma característica essencial que determina a propensão criminal de uma pessoa, que por sua vez, é a tendência de se perceber e escolher ações criminosas como meio de atender a uma motivação presente (WIKSTRÖM, 2006, 2009, 2014, 2019).

Da mesma forma, o autor se utiliza da moralidade para justificar a existência de ambientes constituídos por altos incentivos criminogênicos, considerados pela teoria como locais onde ações de violação da lei seriam facilmente aceitas pela coletividade.

Diante de tais apontamentos, torna-se imprescindível uma análise conceitual do que se entende por moralidade e como tal conceituação pode influenciar a liberdade de cada indivíduo, numa tendência menor ou maior de se envolver em atividades criminosas.

Weber (1995, 2012, 2014) define moralidade com sendo a autodeterminação da vontade livre, dos propósitos e intenções que movem o indivíduo. Ao tratar do tema, o autor destaca o debate entre os filósofos Immanuel Kant e Friedrich Hegel, que se diferenciam, principalmente, pelos fundamentos que definem a ideia de moralidade, como adiante se vê.

### 3.1 A moralidade Kantiana

Immanuel Kant defende a ideia de uma moralidade que se mantém no plano da subjetividade, sem ultrapassar os limites das determinações objetivas. Tal ideia se fundamenta no uso da razão como determinante da vontade do ser racional, excetuando-se do processo qualquer condicionante empírica (KANT, 2016; WEBER, 2005, 2012, 2014).

Kant (2016) sustenta que a razão pura deve, por si mesma, ser prática, isto é, sem valoração de qualquer sentimento. O pensador se preocupa com o princípio supremo de o agir, com os propósitos e não com as consequências e resultados da ação. A razão considerada como intenção, esteada por sentimentos particulares, não é universal e, portanto, não pauta as ações morais (MACEDO, 2012).

Somente a vontade condicionada pela razão, sem a interferência de quaisquer sentimentos, pode ser legisladora (KANT, 2016). O autor sustenta a existência de uma legislação universal, considerada como o pilar da determinação da vontade do indivíduo.

Regras materiais que dão origem a sentimentos como o prazer, o agrado ou o desprazer, são determinações pessoais que se apresentam ao indivíduo, consideradas por Kant como máximas ou imperativos hipotéticos. Tais regras são inferiores e se prendem ao campo subjetivo (WEBER, 1995, 2012).

Macedo (2012) conceitua a moral kantiana como a diferença entre o certo e o errado, advinda exclusivamente da razão humana. Tais valores são fundamentados pela existência de uma lei moral universal, que vale para todas as pessoas, em todas as sociedades e em todos os tempos. Essa lei universal prescreve o comportamento, sem exceções, em todas as ocasiões (MACEDO, 2012).

O princípio supremo da moralidade de Kant não diz o que é, mas sim o que deve ser, com base na razão pura. É nessa visão que a autonomia

defendida pelo filósofo tem a mais expressiva explicitação. A razão é prática, isto é, determina imediatamente a vontade dos agentes e o faz de forma incondicionada (WEBER, 2012).

A autonomia da vontade de Kant, portanto, se pauta na legislação universal expressada pela razão pura. Na busca pela universalidade, o filósofo sugere o alinhamento entre máximas de caráter subjetivo e a legislação universal: “Aja de modo que a máxima de sua vontade possa sempre valer ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal.” (KANT, 2016, p. 49).

As leis baseadas na razão pura são válidas universalmente e devem guiar a vontade de todo ser racional, independente das condições individuais e subjetivas que circundam cada um deles. Nesse caso, a moralidade Kantiana guia a vontade do ser racional pela intenção de agir, sem levar em consideração os possíveis efeitos desejados, visto que o resultado faz parte do mundo sensível e, por tal motivo, não deve ser considerado (KANT, 2016).

Desta feita, Kant (2016) defende que é livre somente aquele que baseia suas ações na vontade em obedecer unicamente a lei moral, sem qualquer condicionante empírico e de causalidade externa. Weber (1995, 2012) assevera que, de acordo com o pensamento kantiano, o princípio único da moralidade consiste na independência a respeito de toda matéria de lei e ao mesmo tempo, na determinação do livre arbítrio pela simples forma legisladora universal.

Em contrapartida, Hegel destaca a insuficiência da tese kantiana sobre moralidade, visto não ser possível separar o “mundo do pensamento” do “mundo do conhecimento”, ou seja, um “mundo inteligível” e um “mundo sensível”, numa abstração do “dever ser” e do “ser” (MACEDO, 2012). O autor ainda afirma que, segundo o pensamento hegeliano, não é possível ignorar as consequências de um agir, porque elas constituem a própria ação.

Para Hegel, o meio pelo qual se chega a normas morais é a mediação livre das vontades, exercida por todos os indivíduos, ao contrário do previsto no

pensamento kantiano, no qual não existe mediação para a determinação da vontade pela lei moral (WEBER, 1995, 2012).

Segundo Macedo (2012) na perspectiva hegeliana, quase sempre são as circunstâncias externas que determinam a sorte do indivíduo e, portanto, devem sempre ser levadas em consideração. Na mesma perspectiva, Safatle (2012) afirma que o dever moral, embora aparentemente formal, tem conteúdo, sendo particularizado pelos contextos da ação. Dessa forma, não é possível determinar as ações morais como fruto exclusivo de uma norma universal. A moralidade exige uma articulação complexa referente à atualização de contextos particulares de ação (SAFATLE, 2012).

### **3.2 A eticidade hegeliana**

A eticidade é o conceito usado por Hegel para superar a moralidade subjetiva estabelecida em Kant. Segundo a teoria hegeliana, é pela eticidade que são superadas as opiniões subjetivas e os caprichos pessoais, quando submetidos ao processo de mediação, nos quais as Instituições e as Leis ocupam papel de destaque (WEBER, 2012).

A eticidade trata da determinação da vontade objetiva, ou da mediação social da liberdade. A vontade livre do indivíduo deve se mediar com a vontade livre do outro, a fim de se universalizar (WEBER, 1995, 2014).

É na mediação das vontades individuais que se posta a força e a legitimação das instituições e das leis. Dessa forma, conforme destaca Weber (2012), torna-se enfraquecida a validade do imperativo categórico de Kant. O plano da subjetividade é superado pela objetividade, em um rompimento com o fundamento da razão pura de Kant, substituído, assim, pelo conteúdo histórico, experienciado nas relações intersubjetivas (WEBER, 2012).

Segundo Trotta (2009) a lógica do pensamento hegeliano se pauta na contradição como superação dos antagonismos em um nível superior de

determinação e, portanto, universalização. A contradição só aparece no momento da determinação ou da concretização da ideia de liberdade.

Hegel baseia o seu pensamento filosófico na busca pelo espírito absoluto. O espírito está ligado à intersubjetividade. Só se é espírito quando se compartilha o espaço de vivência com o outro (WEBER, 1995; 2012; TROTTA, 2009; ENDLER, 2010).

A busca pelo espírito absoluto descrito por Hegel está em constante movimento dialético, sendo a contradição o seu principal guia (ENDLER, 2010). Para Trotta (2009) a intenção é provar que a razão necessariamente efetiva-se no mundo e não é apenas uma ideia abstrata.

Para Hegel, não é possível separar sujeito do objeto, de forma que, para se entender o objeto, o subjetivo torna-se relevante. Ser e pensamento não se determinam como opostos, muito pelo contrário, “é no pensamento que o objeto encontra a sua dimensão universal, sendo, portanto, concreto.” (TROTTA, 2009, p. 12).

Dessa forma, a dialética hegeliana, segundo Trotta (2009), baseia-se na superação de conceitos por meio de contradições no seio das relações, numa lógica de razão dialética negativa, pela qual a realidade anterior é necessariamente negada como forma de superação. O resultado de tal dialética, segundo Inwood (1997), é a formação de uma nova realidade superior, que engloba as categorias anteriores e resolve as contradições nela envolvidas.

Vê-se, portanto, que a superação das contradições e a formação de uma nova categoria engloba também as características anteriores, num constante processo evolutivo na busca pelo espírito absoluto, ou seja, a materialização do movimento da racionalidade.

A dialética de Hegel se baseia no processo o qual a ideia sai de si para exteriorizar-se no mundo, fundamentada na mediação das contradições (DIAS, 2018). A contradição, segundo Hegel (2014), é a raiz de todo movimento e somente por meio da superação das contradições é possível se atingir a

universalidade. O fato de cada coisa conter a contradição em sua essência caracteriza o movimento de constituição da realidade como dialético (HEGEL, 2014).

Desta feita, segundo o conceito hegeliano, a dialética seria, portanto, um movimento racional superior, no qual elementos (ser e não-ser) absolutamente separados por si mesmos, se transpõem de um para o outro, sendo, assim, superada a separação.

Para Hegel (2014) a única maneira de se alcançar o progresso é o reconhecimento da proposição que afirma que o negativo (o não-ser) é um momento positivo (o ser). O que se contradiz é resolvido essencialmente na negação do seu conteúdo, ou seja, tal negação não pode ser vista apenas como uma negação vazia, mas sim uma negação determinada, na busca pela universalidade (HEGEL, 2014).

A eticidade, segundo Hegel (2014) trata das determinações objetivas da liberdade e não pode ser confundida com as vontades particulares imediatas. Nesse caso, conforme estabelece Weber (2005, 2014), as vontades imediatas devem, necessariamente, serem mediadas socialmente para que seja estabelecido um princípio universal.

No mesmo sentido, Safatle (2012) defende a ideia de que a determinação das ações morais não pode ser fruto exclusivo de considerações procedurais. A moralidade exige uma ação complexa e interativa nos diversos contextos particulares de ação. Percebe-se, portanto, que o dever, a norma moral, não pode se firmar apenas pela norma em sua característica abstrata, sem levar em consideração as experiências particulares das diversas relações sociais.

O dever no sentido moral é uma atividade que exige sua realização na exterioridade, abarcada por situações particulares de conteúdo definido e se fundamenta, portanto, em um contexto intersubjetivamente estruturado (SAFATLE, 2012).

Portanto, de acordo com o conceito hegeliano, a moralidade só encontra seu fundamento e sua base de existência quando adquire a capacidade de se exteriorizar não como vontade individual, mas como vontade que traz em si como referência a vontade dos outros (SAFATLE, 2012; WEBER, 2012).

A superação da moralidade subjetiva defendida por Hegel não significa a eliminação das particularidades, mas sim a elevação delas a um nível superior (WEBER, 1995, 2014). O autor defende a ideia de que as vontades imediatas e a vontade universal podem se conciliar, sem sacrifício de qualquer das partes.

Para tanto, busca-se a identidade entre a vontade particular e a vontade universal na conciliação dos direitos e dos deveres: “por meio do ético o homem tem direitos na medida em que tem deveres e deveres na medida em que tem direitos.” (HEGEL, 2013, p.155).

Nesse contexto de mediação das vontades particulares para a formação de uma vontade universal, a eticidade de Hegel se consolida pelo desdobramento das liberdades nas instituições sociais (HEGEL, 2003). O filósofo define a família, a sociedade civil e o Estado como as instituições sociais em que as liberdades se consolidam na busca de uma vontade universal (WEBER, 1995; 2012, 2014).

### *3.2.1 Família*

A família é primeiro local onde o indivíduo se posiciona com o outro de forma direta, sendo então considerada como a eticidade “natural” (HEGEL, 2013). Segundo Weber (1995, 2014) é na família que o indivíduo passa a ser considerado como membro de uma comunidade. Da mesma forma, Trotta (2009) assevera que é na família que o espírito adquire sua relação com o mundo externo, sendo a referida instituição, portanto, o espírito ético imediato, numa qualidade de promover o conteúdo para além do sujeito e da pessoa.

A educação dos filhos na família objetiva, principalmente, uma disciplina capaz de formar uma consciência coletiva, considerada por Hegel (2013) como uma preparação para o próximo estágio, que é o da convivência social.

Weber (1995) sugere que a dialética da família defendida pela filosofia de Hegel se dá no preenchimento pela sociedade civil das necessidades sociais já não supridas pela família, ou seja, a insuficiência do primeiro momento reporta à transposição para o segundo.

### 3.2.2 *Sociedade Civil*

No campo da eticidade, a sociedade civil pode ser considerada com “um campo de batalha do interesse privado individual de todos contra todos.” (HEGEL, 2013, p. 289). Segundo Weber (1995, 2014) ela é caracterizada pelo individualismo e pela sobreposição dos interesses pessoais aos interesses coletivos.

A essência da sociedade civil é a satisfação dos interesses pessoais por meio da outra pessoa, sendo, portanto, necessário a busca pela vontade universal (HEGEL, 2013). “O enquadramento social é condição de possibilidade da realização da vontade livre.” (WEBER, 1995, p. 12).

Hegel (2013) define o estágio da sociedade civil como uma aparente eticidade, necessária para se chegar à estrutura essencial. Isso significa, segundo Weber (1995, 2014), que a sociedade civil só pode ser pensada com o aparecer do Estado e, da mesma forma, o Estado não pode ser compreendido sem sua base na sociedade civil. “A lógica do Estado de Direito não pode ser separada da lógica da sociedade civil.” (WEBER, 1995, p.12).

“A sociedade civil é a negação lógico-dialética da família que, ao seu turno, será negada pelo Estado como reino ético.” (TROTTA, 2009, p. 18). Logo, segundo o autor, a sociedade civil é o momento em que os indivíduos se libertam da condição de uma unidade para encontrarem em si o aparecimento de pessoas

independentes e reconhecidas como tal pela sua maioria, possível pelo reconhecimento do outro em si.

### 3.2.3 Estado

O Estado é a realidade efetiva da ideia ética (HEGEL, 2013). Ele se constitui na vontade particular mediada e elevada à sua universalidade. Dessa forma, segundo Weber (1995), o Estado representa a administração perfeita de todos os antagonismos existentes entre as relações intersubjetivas.

No mesmo diapasão, Trotta (2009) afirma que o Estado, no sentido da eticidade, assume a instância universal de superação de todas as particularidades. “Eis que o Estado, a universalidade concreta, é absolutamente o fim das particularidades tomadas como centro, cedendo aos interesses gerais” (TROTТА, 2009, p. 18).

Pela sua ideia de eticidade, Hegel quer demonstrar que o Estado constitui a realidade efetiva da ideia ética, caracterizada, principalmente, pela elevação da autoconsciência particular ao nível de universalidade.

Diferentemente da sociedade civil, na qual os indivíduos buscam a satisfação dos seus interesses, o Estado político é o espaço dos interesses públicos, universais, onde as vontades particulares são superadas e universalizadas (SILVA; NOBREGA; FONSECA, 2011).

As manifestações do espírito defendidas por Hegel se subdividem em espírito subjetivo, espírito objetivo e espírito absoluto. (WEBER, 2005; 2012).

O espírito subjetivo envolve o indivíduo em sua subjetividade, com categorias presentes apenas na interioridade de cada um (SILVA; NOBREGA; FONSECA, 2011).

O espírito objetivo diz respeito ao momento coletivo do indivíduo, distinto das suas individualidades. Nesse campo encontram-se categorias como a moral, a política, o direito, instituições, aspectos que não expressam o capricho

individual para prevalecer as vontades particulares, mas sim expressões da vontade coletiva. (SILVA; NOBREGA; FONSECA, 2011). Trate-se do momento de proximidade do espírito absoluto, que em Hegel se expressa no Estado.

Silva, Nóbrega e Fonseca (2011) defendem que, após a transição do espírito subjetivo para o espírito objetivo, aumenta-se o estágio da liberdade, uma vez que a mente sai da interioridade particular, se liberta e entra em contato com as demais mentes. Ao se exteriorizar nas instituições humanas, a vontade se coincide com a lei, a moral, o Estado, sendo este último a síntese do espírito absoluto, a razão.

Weber (2014) afirma que Hegel se refere ao Estado como efetividade da vontade substancial na qual a autoconsciência particular está elevada à sua universalidade. Liberdade, segundo Hegel (2013) significa a realização dos interesses particulares na universalidade, enquanto mediados, superados e guardados, mas não eliminados. A realização individual implica em reconhecimento recíproco, levando, assim, uma vida universal.

A liberdade é um princípio que se determina na medida em que se desdobra nas três instituições. Percebe-se, portanto, por meio da concepção hegeliana que família, sociedade civil e Estado são instituições diferenciadas que se negam uma à outra, na condição de que a vida ética só existe no interior do Estado. Isso quer dizer que o Estado, segundo Trotta (2009) não é apenas um aparelho político, mas sim uma unidade em que os indivíduos são livres, contudo, atrelados sob a objetivação da lei.

### **3.3 Axel Honneth e a teoria do reconhecimento**

Segundo Martins (2020) Axel Honneth é um filósofo alemão que emprega os mesmos conceitos apresentados na filosofia de Hegel. De acordo com o referido autor, os estudos de Honneth se focam em uma releitura do pensamento hegeliano, tendo, contudo, como característica principal, o reconhecimento não institucionalizado, ou seja, reconhecimento espontâneo, horizontal e não institucional entre os indivíduos.

A releitura crítica da teoria de Hegel apresentada por Honneth (2009) tem por objetivo mostrar a importância do reconhecimento intersubjetivo na formação e consolidação de uma sociedade. O autor ainda defende que as mudanças sociais se dão por meio de lutas por reconhecimento (MARTINS, 2020). Honneth defende a ideia de que “é a luta por reconhecimento que, como força moral, promove o desenvolvimento e progressos na realidade da vida social do ser humano.” (HONNETH, 2009, p. 227).

Vê-se, portanto, a similaridade das leituras de Honneth (2009) e Hegel (2013) no que diz respeito ao reconhecimento. A proposta hegeliana, conforme Silva (2020), é a de conceber e representar uma relação social constituída segundo o reconhecimento da individualidade de cada sujeito, o que, de fato, se assemelha ao reconhecimento intersubjetivo proposto por Honneth.

Ademais, Honneth se valeu da grande inspiração em Hegel quando da definição da liberdade como objetivo central na discussão de uma teoria de eticidade democrática (SILVA, 2020).

Para fundamentação dessa teoria baseada no reconhecimento não institucionalizado, Honneth (2009) estabeleceu a mesma ideia básica do reconhecimento de Hegel, contudo, em substituição às instituições da família, da sociedade civil e do Estado, o filósofo estabeleceu o amor, o direito e a solidariedade como esferas de reconhecimento recíproco, constituídas de maneira diferente (HONNETH, 2009).

Segundo Santos (2020) o reconhecimento intersubjetivo é capaz de gerar uma autorrelação do sujeito consigo mesmo, o que permite uma determinação da vontade no seio das relações sociais. Tal reconhecimento não representa apenas uma realização psicológica individual, ao ponto que também gera consequências políticas e sociais capazes de garantir a liberdade individual em um contexto intersubjetivo (SANTOS, 2020).

A efetivação de uma autorrelação não distorcida consigo mesmo, no campo do amor, do direito e da solidariedade é, segundo Honneth (2009), fator determinante para a consolidação de uma liberdade plena.

Segundo Martins (2020), de acordo com as concepções da teoria do reconhecimento de Honneth, a autorrealização do indivíduo somente se consolida quando, por meio da experiência do amor, do direito e da solidariedade, o sujeito atinge, respectivamente, a condição de autoconfiança, autorrespeito e autoestima.

Os indivíduos e os grupos sociais somente podem formar sua identidade quando forem reconhecidos intersubjetivamente nessas três esferas de reconhecimento (HONNETH, 2009). No mesmo sentido, Santos (2020) afirma que, de acordo com a teoria do reconhecimento, a construção das identidades torna-se responsabilidade dos próprios indivíduos, no momento da efetivação das relações intersubjetivas. Dessa forma, uma identidade pode ser bem ou mal-formada, a depender de como os indivíduos ou grupos são reconhecidos socialmente.

Para Honneth (2009) a autoconfiança, o autorrespeito e a autoestima são autorrelações práticas dos sujeitos, vinculadas às esferas de reconhecimento. A ruptura dessas autorrelações pode gerar lutas sociais (COTTA, 2019). Portanto, segundo o filósofo, quando não há um reconhecimento ou quando esse é falso, pode ocorrer uma luta em que os indivíduos almejam as relações intersubjetivas do reconhecimento.

Neto (2018) afirma que, ao analisar os estágios especulativos para efetivação do reconhecimento, Honneth estabelece e analisa criticamente os momentos principais em que o desrespeito limita as ações efetivas de reconhecimento.

O amor familiar representa para Honneth o primeiro estágio do reconhecimento e proporciona uma forma inicial de confirmação da individualidade do sujeito (SILVA, 2020). “A criança é reconhecida pelo amor

quando conquista uma condição psíquica de ter uma autorrelação não distorcida consigo mesma.” (MARTINS, 2020, p. 186). A atitude positiva que surge desse reconhecimento afetivo é a autoconfiança, capaz de gerar, segundo Martins (2020), encorajamentos subjetivos de luta por reconhecimento.

Maus tratos e violações do corpo constituem desrespeito ao reconhecimento pelo amor. Tais situações são capazes de privar os seres humanos de sua autonomia em relação a si mesmos e, portanto, de uma parte da confiança elementar no seu mundo (HONNETH, 2009).

O segundo estágio do reconhecimento é o direito, sendo tal condição essencial para formação da relação de autorrespeito no indivíduo (SILVA, 2020). Para Honneth (2009), o reconhecimento pelo direito é fundamental para a ampliação da cidadania, que tem como consequência a ampliação do acesso a bens e serviços. O autorrespeito gerado pelo reconhecimento intersubjetivo do direito, torna o sujeito capaz de compartilhar, na comunidade, o atributo de um ator moralmente competente (MARTINS, 2020; COTTA, 2019, p. 42).

A negação do direito e a exclusão social constituem formas de desrespeito ao reconhecimento do direito. Inúmeros seres humanos padecem em sua dignidade por não terem respeitados direitos básicos de uma pessoa plena em sua própria comunidade (HONNETH, 2009). Exige-se, nesse caso, um reconhecimento recíproco, por meio do qual os indivíduos passam a se considerar portadores iguais dos direitos, a partir de perspectivas intersubjetivas (HONNETH, 2009). A negação de direitos destrói o autorrespeito, à medida que inflige ao sujeito o sentimento de não possuir o status de igualdade (NETO, 2018).

Por fim, o terceiro estágio de reconhecimento diz respeito à solidariedade, responsável pelo sentimento de autoestima dos sujeitos (SIVA, 2020). Ao se achar estimado por suas qualidades singulares, o sujeito é capaz de se identificar totalmente com seus atributos e realizações específicas (MARTINS, 2020).

Segundo Honneth (2009), o desrespeito à solidariedade corresponde às degradações e ofensas que afetam o sentimento de honra e dignidade do indivíduo como membro de uma comunidade cultural de valores. Ademais, ainda segundo o autor, esse padrão de desrespeito resulta em não permitir que os sujeitos em questão se relacionem com as habilidades adquiridas por suas próprias experiências de vida em relação à estima social.

Portanto, a partir da teoria do reconhecimento de Honneth, tem-se uma abordagem moral sobre uma perspectiva de que devem ser evitadas ações que impeçam os indivíduos a se relacionarem com o outro e, por consequência, consigo mesmo nas três esferas de reconhecimento. Em síntese, segundo Martins (2020), tal teoria constitui-se em três máximas: “não violar o corpo, não excluir socialmente e não depreciar a contribuição social.” (MARTINS, 2020, p.56).

Na concepção honnethiana, o indivíduo tem de encontrar reconhecimento tanto como indivíduo autônomo livre quanto como indivíduo, membro de formas de vida culturais específicas. Essa concepção formal de eticidade, portanto, se vincula às situações históricas concretas, visto que é uma estrutura que se encontra inserida nas práticas e instituições da sociedade (COTTA, 2019).

Baseado nos conceitos e fundamentos da teoria do reconhecimento, é possível inferir que a eticidade para Honneth é, portanto, o conjunto de valores, práticas, vínculos e instituições que se relacionam entre si em uma estrutura intersubjetiva de reconhecimento recíproco (MARTINS, 2020; SILVA, 2020; COTTA, 2019). O indivíduo passa a ser concebido como um sujeito que busca sua particularidade ao se identificar com outros sujeitos de uma maneira intersubjetiva.

Diante dos conceitos expostos e dos diversos diálogos com os filósofos que apresentaram estudos e fundamentos acerca da moralidade e da busca por uma liberdade efetiva, esta dissertação se utilizará, em especial, dos conceitos apresentados por Hegel e por Honneth para analisar criticamente a

*Situational Action Theory* como uma teoria explicativa do crime, bem como avaliar a sua aplicabilidade no contexto brasileiro.

#### 4 ANÁLISE CRÍTICA DA *SITUATIONAL ACTION THEORY* À LUZ DO PENSAMENTO DE HEGEL

Wikström (2014, 2019), defende a ideia de que o crime envolve, direta e essencialmente, a compreensão do papel da moralidade na ação humana, sendo o atributo moral, portanto, peça determinante na fundamentação da *Situational Action Theory* como uma teoria geral de explicação do crime. Nesse caso, para análise da inaplicabilidade da referida teoria no contexto brasileiro, serão utilizados, inicialmente, os conceitos sobre moralidade e eticidade apresentados no capítulo anterior.

Importante relembrar que a moralidade e eticidade sugerida por Hegel (2013) só encontra fundamento quando é capaz de se colocar não como vontade individual, mas como vontade que traz em si mesmo a referência à vontade dos outros. Dessa forma, como primeira análise de uma teoria criminal que tem como determinante a moralidade, é necessário verificar em que medida esse sentimento de vontade universal se sobrepõe à vontade particular, em especial nos contextos de análise da referida teoria.

Para analisar o vínculo defendido pela SAT entre a moralidade e os atos de violação da norma, se faz necessário verificar se tais normas, da forma como estão postas na contemporaneidade, são fruto de uma vontade universal.

Lassance (2016), em um estudo sobre Propostas de Emenda Constitucional<sup>5</sup> (PEC) no Brasil entre 2011 e 2016, afirmou que propostas de lei de natureza casuística foram a grande maioria na Câmara dos Deputados e constituíram a segunda maior quantidade no Senado Federal durante o período em questão. Segundo o autor, propostas casuísticas são motivadas por casos

---

<sup>5</sup> É um tipo específico de norma a ser votado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, sendo utilizada para alteração da Constituição Federal. Por tais motivos e pela importância, a PEC carrega consigo características próprias no processo de votação e aprovação como, por exemplo, aprovação da maioria qualificada das duas casas e em dois turnos.

particulares e orientadas por visões de casos específicos ou de grupos de interesses.

Em estudo semelhante acerca do perfil das leis ordinárias <sup>6</sup>aprovadas pelo Congresso Nacional entre 1990 e 2013, Santos (2018) afirma que a partir de 2006 houve um aumento da aprovação de leis de caráter pessoal no Brasil, alcançando um índice superior a 40%. Segundo Santos (2018), tais leis se manifestam pelo atendimento de casos particulares e de grupos de interesses.

Diante de tais fatos, pautados nas motivações e finalidades que dão origem às leis no Brasil, não se pode garantir a vontade coletiva de tais normas, que por vezes se constituem de interesses particulares com pouco ou nenhum propósito comum.

Acerca da preponderância da vontade particular no campo normativo, Safatle (2012) afirma que o problema desse tipo de gestão política é que a vontade que se diz universal e que deveria se pautar nos critérios de uma vontade coletiva, tem como verdade principal a efetivação de uma vontade particular. Seria, portanto, a efetivação de vontades e interesses particulares em detrimento ao devido interesse coletivo, inerente às normas que regem a convivência humana.

Becker (2019) relembra que as regras sociais de conduta são criações de grupos sociais específicos. As sociedades modernas se constituem como organizações complexas em que nem todos concordam acerca do que são regras e como elas devem ser aplicadas em situações específicas. Pelo contrário, tais sociedades são altamente diferenciadas ao longo de linhas de classes sociais, linhas étnicas, linhas ocupacionais e linhas culturais.

Nesse aspecto, Becker (2019) afirma que a imposição de regras e a definição de quais comportamentos devem ser vistos como crime, por meio da

---

<sup>6</sup> Lei ordinária é o tipo de norma mais comum apresentados e discutido no processo legislativo. Tais leis geralmente contém normas gerais e abstratas, que abrangem toda a população.

positivação de normas de conduta, é, de certo, um ato político, nem sempre eivado de universalidade. Regras impostas por algum grupo constituído podem diferir daquelas, de fato, consideradas apropriadas pela maioria. Essa definição sobre a positivação de determinadas condutas como crime é, segundo Becker (2019) diretamente influenciada pelo poder político e econômico dos diferentes grupos, o que demonstra a inexistência do interesse coletivo em sobreposição aos interesses particulares.

Pessoas agem de acordo com sua compreensão do mundo e o que isso lhes proporciona. Formular conceitos e teorias sociais baseando-se em valores socialmente construídos e impostos, em especial relacionados ao crime, principalmente quando não garantido o interesse coletivo, torna anômala tal conceituação. Isso porque tais formulações passam a ser dirigidas a quem está definindo a atividade como criminosa e qual será a consequência de tal definição.

Sendo assim, no que diz respeito à *Situational Action Theory*, em se tratando de uma teoria que visa explicar as causas dos crimes por meio da moralidade, torna-se contraditório destacar o papel moralidade no processo de escolha e tomada de decisão do sujeito se as próprias normas não carregam consigo os preceitos de moralidade e não cumprem a finalidade de atendimento a um bem comum, universal.

#### **4.1 A *Situational Action Theory* e a perspectiva contratual**

Ainda no que diz respeito à moralidade e à normatização das condutas, UTZ (2004) afirma que normais morais, sejam elas leis ou não, são regras sob as quais os indivíduos livres limitam livremente sua liberdade em prol da liberdade geral. Contudo, a lei só se torna a realidade da liberdade quando o espírito pode compreendê-la como sua própria, ou seja, quando ele pode entendê-la como uma lei que ele mesmo instituiu.

Segundo preceitos estabelecidos pela SAT, explicar o crime e seus motivos seria explicar por que indivíduos violam regras morais definidas em lei (WIKSTRÖM, 2006; 2009; 2014). Ora, regras morais instituídas como lei são, de

certo, uma construção social baseada nas relações intersubjetivas. No Brasil, segundo Misse (2006), tais leis são fomentadas por imposições morais de alguns grupos em contraposição a outros, numa tentativa de regulação normativa da vida social e dos valores individuais dos sujeitos.

Acontece que, nem sempre as normas reguladoras são associadas às vontades universais, o que transforma as relações sociais em uma realidade contratual, pela qual interesses individuais são defendidos por meio da norma. Safatle (2012) afirma que a generalização da figura do contrato para a totalidade da vida social é uma distorção e uma patologia social.

A visão contratualista para regulação das relações sociais é, de acordo com Safatle (2012), uma ficção jurídica alimentada, principalmente, pelo medo, em especial o medo de danos ao patrimônio pessoal, medo de violação da integridade física, medo de subtração de bens acumulados, medo de invasão da privacidade etc.

Nesse caso, na esteira da realidade brasileira, a generalização da normatização social para redução dos referidos medos, sobretudo no que diz respeito à legislação penal, cria, segundo Kilduff (2010), uma simplificada e radical separação da sociedade em dois grupos: por um lado os “bons” e pelo outro os “maus”, os quais devem ser separados dos primeiros para não lhes causar danos.

No mesmo sentido, Young (2002) destaca que, para criação do “bom inimigo”, é necessário convencer os demais que ele é a causa dos problemas, facultando assim, a destinação das animosidades a ele. Ademais, tais indivíduos devem, ao mesmo tempo, ser considerados diferentes daqueles de “bem”, o que, de certo, geraria a já citada separação da sociedade em dois grupos. A prescrição sobre todo e qualquer ato visa, portanto, segundo Misse (2006), a eliminação de um inimigo, definido dentro de um sistema desigual, onde o diferente não é reconhecido e, por tal motivo, deve ser eliminado.

Percebe-se, portanto, que longe de ser um modelo de coesão social, a metáfora do contrato é a evidência que a sociedade se encontra em um processo de desagregação. Hegel critica a teoria contratualista por pensar a vontade a partir de uma intenção que não advém de um interesse coletivo, mas sim da associação de diversas vontades que desejam estabelecer uma condição para afirmação e manutenção de seus sistemas particulares de interesse (SAFATLE, 2012).

Ademais, quando pensadas em forma generalizada de contrato, as relações intersubjetivas perdem completamente sua substancialidade. Esvazia-se a capacidade de reconhecimento do outro como sujeito de direitos e, por consequência, torna-se inviável o atingimento da moralidade e eticidade de acordo com os fundamentos definidos por Hegel (2013). Não obstante, uma visão contratualista gera o apego à compreensão reificada do comportamento de outros sujeitos, como se todas as ações tratassem de situações possíveis de serem postas em cláusulas contratuais.

Em outro aspecto, Safatle (2012) afirma que a generalização da positivação de valores morais, estaria vinculada à reprodução material de formas hegemônicas de vida e de valores, assim como ao bloqueio no desenvolvimento de normas e valores alternativos. Hegel (2014) lembra que o espírito absoluto só pode ser atingido por meio da superação das contradições, num permanente movimento dialético. A sociedade encontra-se em constante movimento, de forma que a superação das contradições e a formação de uma nova categoria superior envolve as características anteriores, num processo na busca pela universalidade.

Nesse sentido, a crítica principal à *Situational Action Theory* se faz em razão de a teoria se valer da normatividade de valores morais para fundamentar as possíveis causas do crime. Safatle (2012) ensina que não é necessário que os valores morais estabelecidos socialmente estejam todos em concordância entre si, uma vez que tais valores se formam baseados na individualidade de cada sujeito, em suas crenças, em sua cultura, na trajetória de vida e nos contextos aos quais estão inseridos cada pessoa. Contudo, deve haver

concordância sobre as formas de politização dos conflitos de valores, o que, de fato, pode ser capaz de superar contradições na busca constante pelo bem comum.

Diante de tal perspectiva, o mais viável seria a defesa de teorias que se apegam na produção de normatividade sociais de baixo potencial prescritivo, porém, com força para garantia de uma efetiva coesão social, ou seja, situações que não vinculem exatamente o que deve ser feito nem como devem ser interpretados os valores, mas sim como podem ser negociadas as interpretações do que se pretende defender e do que se busca fazer e, por consequência, como as contradições podem ser compreendidas para uma condição intersubjetiva mais igualitária, plural, de respeito à alteridade.

#### **4.2 A *Situational Action Theory* e o conceito de liberdade**

A *Situational Action Theory* usa como um dos fundamentos para explicação do crime, o processo de percepção e escolha do sujeito. Wikström (2006; 2014; 2019) defende a ideia de que a percepção individual, os valores morais e as experiências pessoais, juntamente com o contexto do ambiente, seriam fatores determinantes para a escolha do indivíduo em praticar ou não um ato contrário à lei.

Diante desse processo de *percepção-escolha*, necessário se faz uma reflexão crítica do contexto brasileiro acerca da existência ou não da liberdade no processo de escolha e tomada de decisão entre as alternativas percebidas como viáveis.

Para Hegel (2013) a liberdade somente pode ser real quando reconhece a liberdade do outro e as estruturas gerais determinadas, isto é, as estruturas jurídicas que limitam os indivíduos. Em outras palavras, o filósofo destaca que o sujeito só é livre quando, em comunidade com outros indivíduos, reconhece e tem reconhecido seus direitos e deveres.

O ser humano não pode alcançar a liberdade plena em si mesmo, mas sim nas relações intersubjetivas racionais, determinadas pelo direito, pela moralidade e, sobretudo, pela eticidade, como em seus momentos na família, sociedade civil e Estado (ENDLER, 2010).

Nesse sentido, UTZ (2004) afirma que nem todas as instituições sociais se enquadram no critério de racionalidade e, por consequência, no espírito de liberdade geral. Uma sociedade, por exemplo, que legitima leis injustas e que não consegue se caracterizar coletivamente, é uma instituição que não cumpre sua finalidade de existência, portanto, não concede aos seus integrantes a liberdade. Da mesma forma, o Estado que não respeita os direitos básicos do ser humano, não é capaz de proporcionar a real liberdade dos indivíduos na esfera relacional.

Portanto, de acordo com os preceitos da filosofia hegeliana, em um Estado no qual o governo pratica atos pautados em interesses particulares, com práticas de corrupção e parcialidade dos governantes, nenhum ser humano pode ser livre e pessoa alguma pode viver no pleno cumprimento da existência.

Endler (2010) afirma que, segundo o pensamento de Hegel, a liberdade não pode considerar apenas o sujeito, mas também o contexto e o mundo que o cerca. A busca da liberdade não se pauta apenas em uma possibilidade de liberdade, mas sim em uma realidade efetiva do sujeito no contexto no qual inserido.

Nos conceitos e explicações fornecidos pela SAT, presume-se que o indivíduo seja livre no seu processo de escolha, contudo, ao se estabelecer uma análise crítica da realidade, verifica-se que há apenas uma liberdade aparente, conceitual, porém não há como afirmar que tal situação aparente se converta em uma efetiva liberdade, pautada no interesse coletivo.

Segundo Wikström (2006) a SAT não se importa com o fato de as leis serem legítimas, justas ou moralmente justificadas, mas apenas com o motivo pelo qual os sujeitos as violam. Nesse caso, pode-se dizer que a teoria se

distancia dos conceitos de eticidade e liberdade defendidos por Hegel, uma vez que a vontade, tanto individual quanto coletiva, é negligenciada na análise das violações da lei. Percebe-se, portanto, que a referida teoria simplifica um complexo processo formado por diversos fatores e contextos que compõem as relações intersubjetivas na realidade existencial.

“O homem tem direitos na medida em que tem deveres e tem deveres na medida em que tem direitos.” (HEGEL, 2013, p. 155). Não há que se falar em liberdade quando os direitos individuais não são reconhecidos, ou seja, quando a liberdade torna-se privilégio apenas de alguns. Ser livre significa não ser coagido, não ser determinado pelo outro, não ser subordinado ao outro, não ser condicionado. A liberdade não pode ser privilégio de algumas pessoas (ENDLER, 2010).

A moralidade defendida pela SAT não traz consigo os conceitos de liberdade com os quais Hegel fundamenta sua filosofia. Liberdade não se limita à demonstração das ações moralmente corretas, mas diz respeito a como tais ações se manifestam existencialmente na busca por uma vida melhor nos diversos contextos de família, sociedade e Estado (UTZ, 2009).

Vê-se, portanto, que no tocante à liberdade, não basta uma teoria que se paute em uma liberdade aparente, potencial, mas que na prática não consiga se efetivar. Se faz necessário uma teoria não apenas do “dever”, mas do “ser” no sentido da existência enquanto vivência social e individual.

Ainda no tocante à liberdade, Müller (2020) afirma que o Brasil padece de um constante clientelismo em seu processo democrático, o que compromete a liberdade dos indivíduos no processo de democracia representativa. O autor conceitua o clientelismo atual como uma relação de troca entre os candidatos e eleitores, o que gera um desequilíbrio nas relações intersubjetivas, principalmente no que diz respeito aos interesses na formulação e aplicação das leis.

Qualquer um que instrumentalize o Estado em função de seus interesses particulares, fere a liberdade geral tanto dos demais membros do Estado quanto de si mesmo. Isso vale, inclusive, no caso de representação de uma maioria. Mesmo em uma democracia representativa, a legitimação dos Estados não é efetivada apenas pela aprovação da maioria, mas sim pelo fato de serem instituições racionais que refletem um ponto de vista não particular, mas universal (UTZ, 2004, 2009).

Com isso, mesmo em uma democracia, com representantes eleitos pelo voto popular, nenhuma maioria está autorizada a explorar, expulsar, oprimir ou de qualquer outra maneira, prejudicar uma minoria. A democracia por si só não garante o sentimento de liberdade, que será efetivado, segundo conceito hegeliano, apenas quando as ações e atos do povo e das instituições em geral forem guiados pela razão universal e pelos interesses da sociedade e do Estado como um todo. O referido filósofo aponta claramente que a opinião de muitos não significa a realização do universal, mas sim, em muitos casos, apenas o sentido de particularidade sobre determinados assuntos (TROTТА, 2009).

Desta feita, pode-se afirmar que a processo de *percepção-escolha* sustentado pela *Situational Action Theory* se encontra eivado de contradições, uma vez que a teoria não leva em consideração fatores fundamentais que circundam os indivíduos tanto na percepção das alternativas quanto na liberdade de escolha entre as que se apresentaram, principalmente quando se trata de Estados em que os valores coletivos e universais não se encontram consolidados entre os indivíduos e as instituições. Ou seja, não é possível afirmar que dentre as alternativas percebidas, tais sujeitos são livres para escolhê-las, o que, de certo, inviabiliza o modelo apresentado pela teoria.

## **5 A SITUATIONAL ACTION THEORY E O CONTEXTO BRASILEIRO: ASPECTOS DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH**

Axel Honneth (2009), em uma releitura do pensamento hegeliano, defende a posição de que os sujeitos formam sua identidade e, por consequência, alcançam a condição de liberdade, somente quando são reconhecidos intersubjetivamente. Honneth (2009) elencou as esferas do amor, do direito e da solidariedade como estágios de reconhecimento por meio dos quais indivíduos buscam se autodeterminar no seio das relações sociais.

Tais esferas de reconhecimento, quando efetivadas, são capazes de gerar uma autorrelação do sujeito consigo mesmo, baseada na autoconfiança, no autorrespeito e na autoestima, o que permite a determinação da vontade na esfera das relações intersubjetivas (SANTOS, 2020).

De acordo com Wikström (2006, 2014, 2019) os valores morais são formados a partir das interações sociais com os diversos sujeitos e instituições presentes na sociedade.

Portanto, interpreta-se, assim, que as experiências sociais, culturais e a trajetória de vida dos indivíduos são fatores determinantes para a consolidação de seus valores morais, os quais, de certo, não se tornam condicionantes de serem criminalizados se tal condição não resultar de uma vontade universal em busca de um progresso coletivo.

Nesse mesmo diapasão, Santos (2020) afirma que o reconhecimento da diferença depende de como se determina o horizonte universal de valores, que precisa estar aberto às formas distintas de autorrealização. Sendo assim, a ruptura das relações práticas de autoconfiança, autorrespeito e autoestima impedem a expectativa normativa de autorrealização e por isso, o desrespeito às formas de reconhecimento, enquanto experiências morais dessas expectativas, podem ser fontes motivadores de conflitos sociais e, por vezes, de violações à normas de condutas postas (MARTINS, 2020).

Vê-se, portanto, que nem sempre a violação de uma norma moral deve ser considerada como um desvio decorrente de uma moralidade individual fraca ou de uma alta propensão ambiental ao crime, mas pode, em grande parte dos processos, ser uma busca de reconhecimento por parte do sujeito para um conseqüente progresso social.

Honneth (2009) ainda estabelece violações vinculadas ao estágio de reconhecimento do amor, do direito e da solidariedade. Para o referido filósofo, os maus tratos e violações do corpo, a negação do direito e exclusão social e as degradações e ofensas que afetam o sentimento de honra e dignidade do indivíduo, correspondem, respectivamente, ao desrespeito do reconhecimento intersubjetivo no campo do amor, do direito e da solidariedade.

Em se tratando de Brasil, observa-se diversas violações a tais esferas de reconhecimento, capazes de gerar um desequilíbrio nas relações sociais e, por conseqüência, uma constante luta de uma parcela da população na busca pelo reconhecimento (COTTA, 2019).

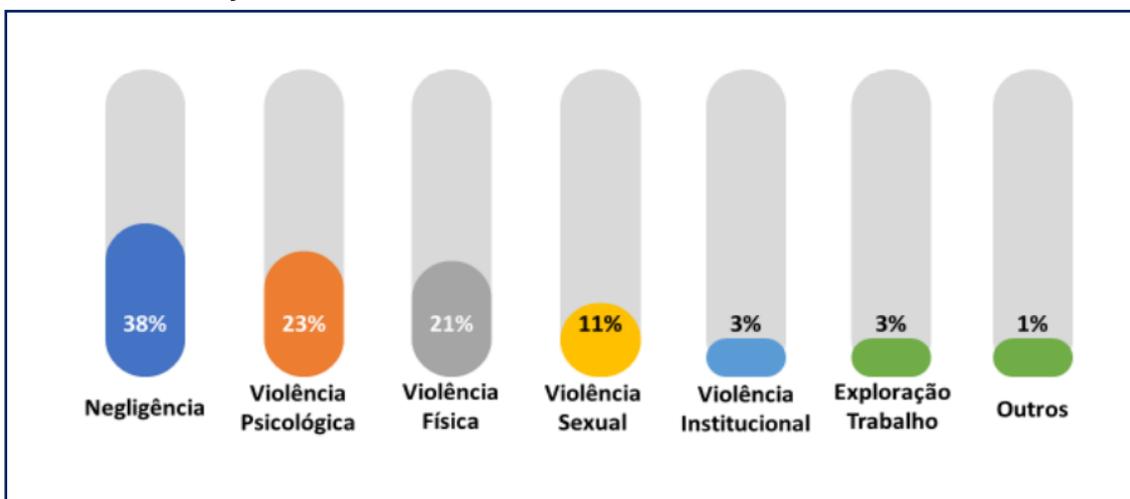
### **5.1 Violações da esfera do amor**

Segundo Silva (2020), na esfera familiar o amor representa o sentimento que proporciona uma importante forma de reconhecimento da individualidade do sujeito. Na contramão desse reconhecimento, o contexto brasileiro apresenta dados em que a violência no ambiente familiar ganha contornos preocupantes.

Honneth (2009) compreende que no âmbito familiar acontece o desenvolvimento de uma consciência do sujeito em formação, constituída durante a infância por meio do “amor”. Nesse diapasão, o referido filósofo condena os maus tratos e violações do corpo no ambiente familiar, especialmente na primeira esfera do reconhecimento, responsável pela formação inicial da autoconfiança do indivíduo.

Nesse sentido, na contramão dos processos de reconhecimento no ambiente familiar propostos por Honneth, foram registradas no Brasil, segundo dados apresentados pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, no ano de 2019, aproximadamente 87 mil denúncias de violações de direitos humanos contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2019), o que, de certo, corresponde a situações de desrespeito ao reconhecimento intersubjetivo na esfera do amor. Tais violações foram distribuídas quanto à natureza, conforme se observa na Figura 4.

Figura 4 - Distribuição das denúncias contra crianças e adolescentes por tipo de violação – Brasil – 2019



Fonte: Brasil (2019).

As principais violências sofridas pelas crianças e adolescentes no período em questão foram, em escala decrescente, negligência, violência psicológica, violência física, violência sexual, violência institucional e exploração do trabalho.

Ponto importante em relação a tais violações é que 52% delas foram registradas na própria casa da vítima, ou seja, no ambiente mais íntimo, onde, segundo Honneth (2009), seria o local apropriado para efetivação do reconhecimento intersubjetivo pelo amor (FIG. 5).

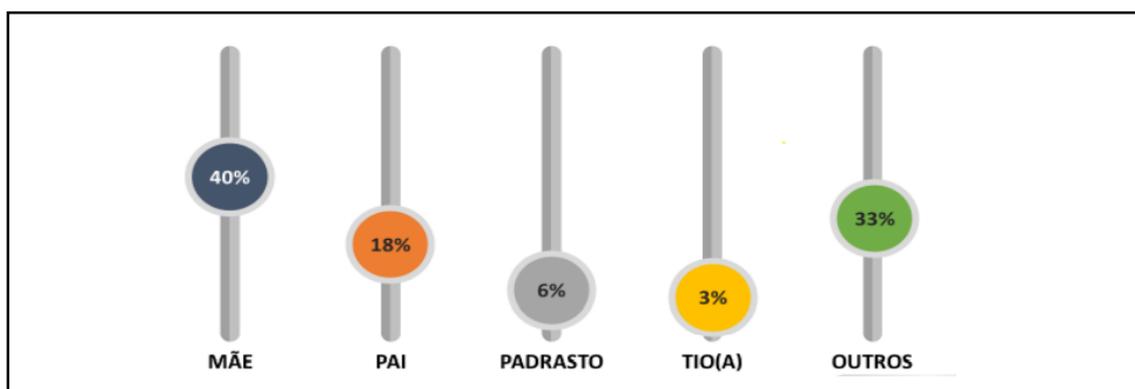
Figura 5 – Locais onde foram registradas violações de crianças e adolescentes no Brasil – 2019



Fonte: Brasil (2019).

Por fim, os dados apresentados revelam que tais violações foram praticadas por pessoas próximas ao convívio familiar das vítimas, o que, de certo, interferiu nessa primeira forma de experiência de reconhecimento, pela qual, segundo Martins (2020), todos passam e sem a qual ninguém pode ter constituída a sua personalidade e uma integridade na vida adulta (FIG. 6).

Figura 6 - Relação Vítima x Autor - Brasil – 2019



Fonte: Brasil (2019).

Percebe-se, portanto, que tais violações na esfera do reconhecimento pelo amor podem impedir uma expectativa de autorrealização por parte do indivíduo, sendo capaz de gerar nele, durante a sequência da trajetória de vida, ações inerentes a uma busca pelo reconhecimento ausente ou falho, podendo,

assim, influenciar o processo de desenvolvimento nos diversos cenários de interação social.

Apesar do papel fundamental da família nesse primeiro estágio de reconhecimento, Meneghetti (2018) critica a culpabilização da família e a simplificação do processo de reconhecimento pelo amor.

Meneghetti (2018) relata que vários estudos tentam correlacionar os aspectos do abandono, negligência, descaso e omissão por parte da família como explicativos para a ocorrência de desvios cometidos pelo indivíduo não reconhecido, principalmente aqueles moradores de periferias e que vivem sob condições de vulnerabilidade social.

Contudo, em poucos trabalhos são abordadas as condições sociais e os contextos nos quais tais famílias estão inseridas, tampouco as dificuldades enfrentadas para que os responsáveis diretos pelo processo de socialização protejam e eduquem suas crianças e, ao mesmo tempo, criem condições que garantam a satisfação das necessidades mais básicas para uma sobrevivência digna (MENEGETTI, 2018).

Conforme Silva e Bazon (2014), as famílias estão trocando as condições ideais para o processo de socialização por condições em que consigam garantir as necessidades e a cidadania dos seus entes, num claro desrespeito ao segundo estágio de reconhecimento, que se dá pela garantia dos direitos ao indivíduo. Nesse caso, percebe-se, portanto, que a ausência de reconhecimento na esfera do direito influencia, diretamente, o reconhecimento familiar na esfera do amor.

## **5.2 Violações da esfera do direito**

O reconhecimento intersubjetivo no campo do direito representa, segundo Honneth (2009), o segundo estágio. É por meio do reconhecimento do direito que o indivíduo percebe que sua ação é manifestação de sua autonomia e que é respeitada por todos.

Essa autorrelação é alcançada com a formação dos direitos básicos, os quais asseguram igualdade e liberdade para todos, numa perspectiva universal de reconhecimento (MARTINEZ, 2017). É a concessão de direitos que dá a alguém a qualidade de pertencer a uma comunidade, sendo, nesse caso, reconhecido como membro da sociedade.

O desrespeito ao reconhecimento do campo do direito acontece, segundo Honneth (2009), quando o indivíduo se encontra estruturalmente excluído de alguns direitos em uma sociedade. Nesse caso, não lhe é concedido um reconhecimento na interação intersubjetiva, o que implica na perda da capacidade de se referir a si mesmo como um parceiro em iguais condições na interação com todos os próximos.

Diante de tais conceitos, verifica-se no contexto brasileiro uma gama de violações de ambos os estágios de reconhecimento, o que pode gerar uma indeterminação do sujeito e, por consequência, uma disfunção no estabelecimento e na consolidação de uma moralidade normativa.

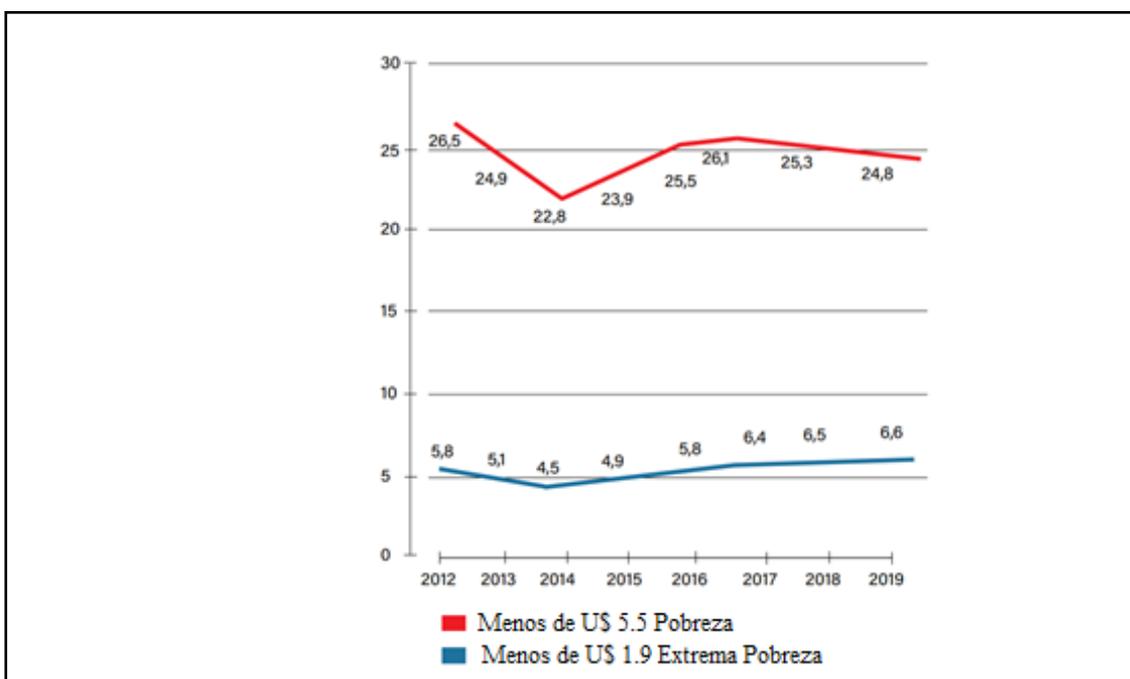
Em se tratando de privação de direitos e de exclusão social, dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) mostram que, no ano de 2019, quase 25% da população brasileira se encontrava em situação de pobreza<sup>7</sup> e quase 7% da população se enquadrava em um quadro de extrema pobreza<sup>8</sup> (GRAF. 1).

---

<sup>7</sup> São consideradas pobres as pessoas que vivem com uma renda mensal per capita (por pessoa) inferior a R\$ 469 por mês, ou US\$ 5,50 por dia, conforme critério adotado pelo Banco Mundial.

<sup>8</sup> Já os extremamente pobres são aqueles que vivem com menos de R\$ 162 mensais, ou US\$ 1,90 por dia, conforme critério adotado pelo Banco Mundial.

Gráfico 1 - Percentual da população brasileira em situação de pobreza e extrema pobreza – 2019

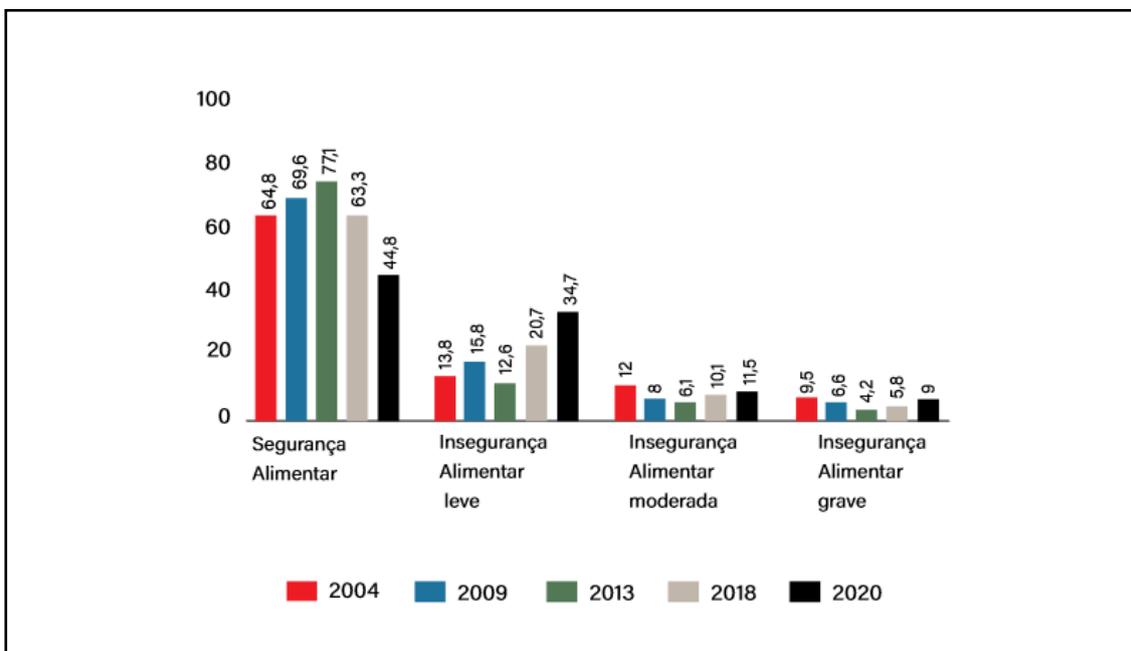


Fonte: IBGE (2019).

Conforme os dados apresentados no Gráfico 1, em se tratando de números absolutos, aproximadamente 53 milhões de brasileiros (24,8%) se encontravam em uma situação de pobreza no ano de 2019 e, quase 13 milhões de brasileiros (6,6%) se encontravam na situação de extrema pobreza. Tal situação acarreta, invariavelmente, uma privação de direitos básicos, uma vez que tais indivíduos apresentam dificuldades em garantir suas necessidades mais básicas.

A alimentação tem um peso considerável no conjunto de despesas, visto que é condição elementar de sobrevivência das pessoas. Dados referentes ao ano de 2020 no Brasil e apresentados pelo IBGE (2020) mostram que, mais 55% da população brasileira sofre algum tipo de insegurança alimentar, seja ela leve, média ou grave, situação que corresponde à violação de um dos direitos mais básicos do ser humano, qual seja, a alimentação adequada e a soberania alimentar (GRAF. 2).

Gráfico 2 - Série histórica da segurança e insegurança alimentar no Brasil – 2004 a 2020



Fonte: IBGE (2020).

Safatle (2012) afirma que, de acordo com o pensamento hegeliano, os processos de pauperização não são vistos apenas como problemas de justiça social, mas sim como problemas de condição de efetivação da liberdade. Segundo o autor, não é possível ser livre sendo miserável, uma vez que livres escolhas são radicalmente limitadas na pobreza e, por consequência, na subserviência social.

Um indivíduo em situação de pobreza ou pobreza extrema, por exemplo, pode ter a ilusão de que, mesmo com restrições, continua a pensar livremente e a deliberar a partir de seu livre-arbítrio individual. Contudo, uma liberdade que se reduz à condição de puro pensamento é, segundo Safatle (2012), inefetiva, no sentido de determinar em muito pouco as motivações para o agir.

Ser pobre não se resume, muitas vezes, apenas à ausência de bens materiais, mas corresponde a uma limitação do exercício pleno da cidadania (MISSE, 2006).

Além de problemas relacionados à pobreza e à alimentação, outras violações de direitos básicos assolam a população brasileira, num constante desrespeito ao reconhecimento do direito. O direito à habitação adequada ganha destaque no cenário nacional, com o déficit habitacional alcançando quase 6 milhões de habitações.

Conforme se observa na Tabela 1, quase 800 mil famílias no Brasil residem em locais improvisados, sem fins residenciais, que servem como moradia. Da mesma forma, outras quase 700 mil famílias residem em domicílios rústicos, caracterizados por condições insalubres de moradias.

Ademais, quase 1,4 milhões de famílias utilizam a residência como coabitação de mais de um núcleo doméstico, sendo que destes, aproximadamente 97 mil famílias compartilham o mesmo cômodo como habitação principal (TAB. 1).

Por fim, a Tabela 1 mostra que mais de 3 milhões de famílias no Brasil sofrem com ônus excessivo do aluguel urbano, ou seja, nas famílias com renda até 3 salários mínimo, mais de 30% da renda familiar são destinadas ao pagamento de aluguel (IBGE, 2019).

Tabela 1 - Déficit habitacional no Brasil – 2016 a 2019

Especificações	Ano			
	2016	2017	2018	2019
<b>HABITAÇÃO PRECÁRIA</b>	<b>1.296.754</b>	<b>1.490.695</b>	<b>1.423.686</b>	<b>1.482.585</b>
Rústicos	760.264	801.668	711.303	696.849
Improvisados	536.490	689.027	712.383	785.736
<b>COABITAÇÃO</b>	<b>1.546.103</b>	<b>1.527.259</b>	<b>1.400.701</b>	<b>1.358.374</b>
Cômodos	137.223	117.378	99.546	96.968
Unidades Conviventes	1.408.880	1.409.882	1.301.155	1.261.407
<b>ÔNUS EXCESSIVO ALUGUEL URBANO</b>	<b>2.814.391</b>	<b>2.952.708</b>	<b>3.045.653</b>	<b>3.035.739</b>
<b>DÉFICIT HABITACIONAL</b>	<b>5.657.249</b>	<b>5.970.663</b>	<b>5.870.041</b>	<b>5.876.699</b>

Fonte: IBGE (2019).

Ainda em se tratando de violação de direitos, de acordo com dados divulgados pelo Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS, 2019), referente ao ano de 2018, 35 milhões de brasileiros não tinham acesso à água e quase 100 milhões de brasileiros continuava sem acesso ao sistema de esgoto sanitário, o que significa que tal parcela da população se firmava em medidas alternativas para lidar com os dejetos.

Ademais, ainda em relação a água e saneamento básico, foram registradas 273 mil internações de saúde por doença hídrica no Brasil em 2019 e 2.734 óbitos (SNIS, 2019).

Todas as violações apresentadas revelam uma falha no reconhecimento dos direitos mais básicos de uma grande parcela da população brasileira o que, conforme assevera Honneth (2009), dificulta a consolidação de uma autorrelação do sujeito e, por consequência, gera uma indeterminação do indivíduo diante das diversas relações sociais.

O indivíduo não se reconhece como integrante da sociedade e, portanto, se vê alijado dos diversos processos interacionais, inclusive, aqueles referentes às normas de cunho moral definidas socialmente e positivadas em lei.

Segundo Martinez (2017), a privação dos direitos fundamentais como forma de desrespeito ao reconhecimento está intimamente ligada à terceira esfera do reconhecimento responsável pela estima dos indivíduos.

Um Estado eticamente correto, pressupõe igualdade de direitos e deveres. Se o indivíduo não tem garantido os seus direitos, também não pode ter deveres. A não garantia de direitos básicos é a mais grave violação da dignidade humana (WEBER, 2014). Se o Estado é a instância da realização da liberdade do cidadão, cabe a ele assegurar a proteção dos direitos e liberdades fundamentais, tanto individuais quanto sociais (WEBER, 2014).

### **5.3 Violações na esfera da solidariedade**

No que diz respeito à esfera da solidariedade, Honneth (2009) define a estima como produto de tal reconhecimento. A degradação ou ofensa ao referido estágio de reconhecimento se dá ao se considerar algumas formas de vida, culturas, crenças, como de menor valor que outras, ao ponto de retirar-lhes valor social, isto é, reduzir as suas próprias capacidades. O resultado, segundo Martinez (2017) é a impossibilidade de o indivíduo se sentir estimado por suas capacidades, qualidades específicas e até mesmo por atributos inerentes ao sujeito.

A ausência da estima está, em alguns casos, diretamente ligada à privação dos direitos básicos. A pessoa em situação de pobreza, por exemplo, é constantemente vítima de um processo de discriminação, estando inserida em um reconhecimento depreciativo histórico (JUNIOR E XIMENES, 2016; COTTA, 2019).

Goffman (2017) define o indivíduo que sofre discriminação de tal natureza como um sujeito inabilitado para aceitação social plena, sendo portador de uma desvalorização ou desqualificação perante os demais. O autor afirma

que a identidade social estigmatizada carrega consigo um estigma que repercute no reconhecimento da pessoa somente na via de compreensão opressora, o que não permite uma autorregulação do sujeito.

Este processo de não reconhecimento pode fazer com que o próprio indivíduo estigmatizado passe a aceitar posições inferiores de status social devido à internalização da categoria que lhe é imposta, enfraquecendo, assim, sua capacidade de autodeterminação (JUNIOR E XIMENEZ, 2016).

Da mesma forma, Becker (2019) define o estigma social pela desaprovação das características, crenças e habilidades pessoais que confrontam as normas culturais prevalentes em determinado grupo social. Portanto, estigma social é, para o autor, a condição de não possuir atributos considerados importantes por determinado grupo social.

A principal consequência da ausência de reconhecimento na esfera da solidariedade é, segundo Martinez (2017), a negação de direitos e oportunidade ao grupo estigmatizado.

O indivíduo estigmatizado é aquele diferente em uma sociedade que exige a semelhança e que não reconhece o outro na sua diferença.

De acordo com Froés (2018), o Brasil é um país rico culturalmente, fruto da presença de seus povos originários, como índios, portugueses, africanos, asiáticos e demais povos europeus. São diferentes etnias, credos, costumes e ideias que variam a cultura do país.

Assim, o reconhecimento das diferenças diante dessa multiculturalidade brasileira é aspecto de uma aceitação solidária, capaz de efetivar a autorrelação e o encorajamento da individualidade, enquanto indivíduos formados por suas próprias características e habilidades (MARTINS, 2020).

Ainda no contexto brasileiro, Froés (2018) afirma que existe no país uma desigual distribuição de poder e responsabilidades na produção social da

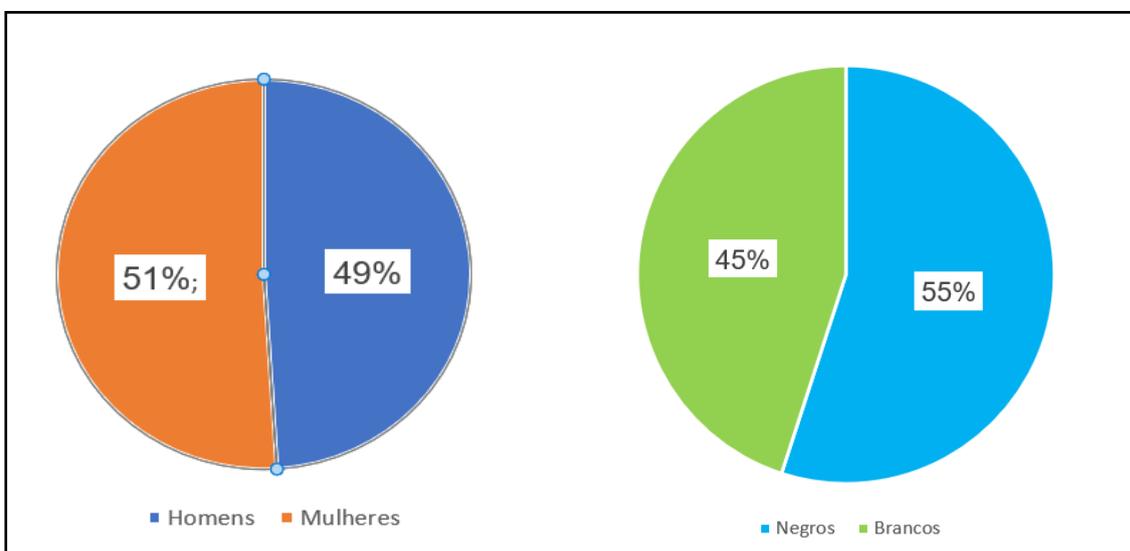
existência. Tal desigualdade, marca, invariavelmente, as relações intersubjetivas por critérios relativos à cor, etnia, gênero e classe.

A própria sociedade cria essa divisão, de certa forma, marcada pela ausência de reconhecimento do outro em suas características e habilidades próprias, atribuindo-lhe lugares sociais específicos, muitas vezes definidos de forma classista, racista e sexista.

Diante de tais questões, torna-se importante demonstrar, por meio de dados, a premente desigualdade no país, em especial relacionada à etnia e gênero.

Segundo dados do IBGE (2019), estima-se no Brasil, em 2019, uma população total de 214,4 milhões de pessoas, das quais 51% são mulheres e 49% são homens. Com relação à etnia, 55% dos brasileiros se autodeclararam negros (pretos ou pardos) e 45% se autodeclararam brancos (GRAF. 3).

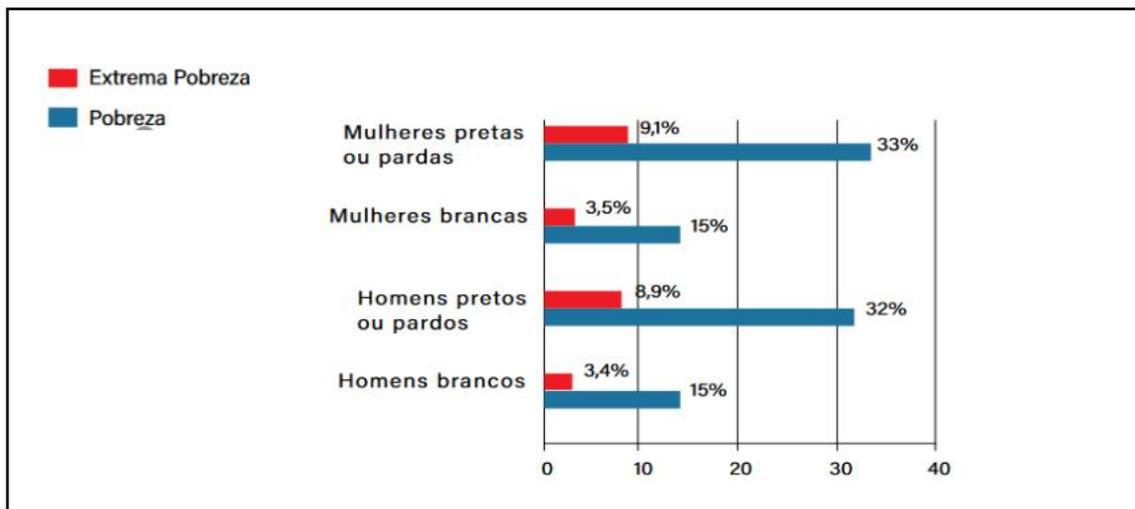
Gráfico 3 – Distribuição da população por Gênero e Etnia - Brasil 2019



Fonte: IBGE (2019).

No que diz respeito aos índices de pobreza e extrema pobreza avaliados entre gênero etnia, percebe-se, conforme Gráfico 4, que existe uma grande desigualdade no país, sendo que em todos os cenários, mulheres e homens negros pobres e extremamente pobres correspondem a quase o triplo de mulheres e homens brancos em situação de pobreza e extrema pobreza.

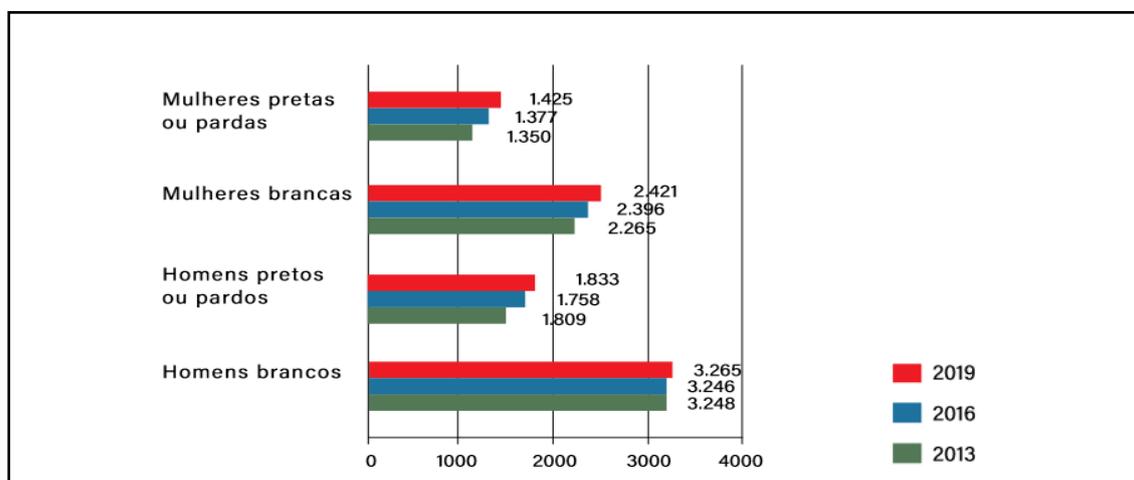
Gráfico 4 - Proporção de pessoas por classe de rendimento domiciliar per capita (%) - Brasil - 2019



Fonte: IBGE (2019)

Outro marco de desigualdade no país diz respeito à análise de rendas médias obtidas por etnia, no trabalho principal de homens e mulheres. Em se tratando da comparação de gênero, as mulheres apresentam desvantagem, sendo que mulheres negras recebem 29% a menos que homens negros, e mulheres brancas recebem 43% a menos que homens brancos. Na análise de etnia, homens brancos recebem 78% a mais que homens negros, enquanto que mulheres brancas recebem 69% a mais que mulheres negras (GRAF. 5).

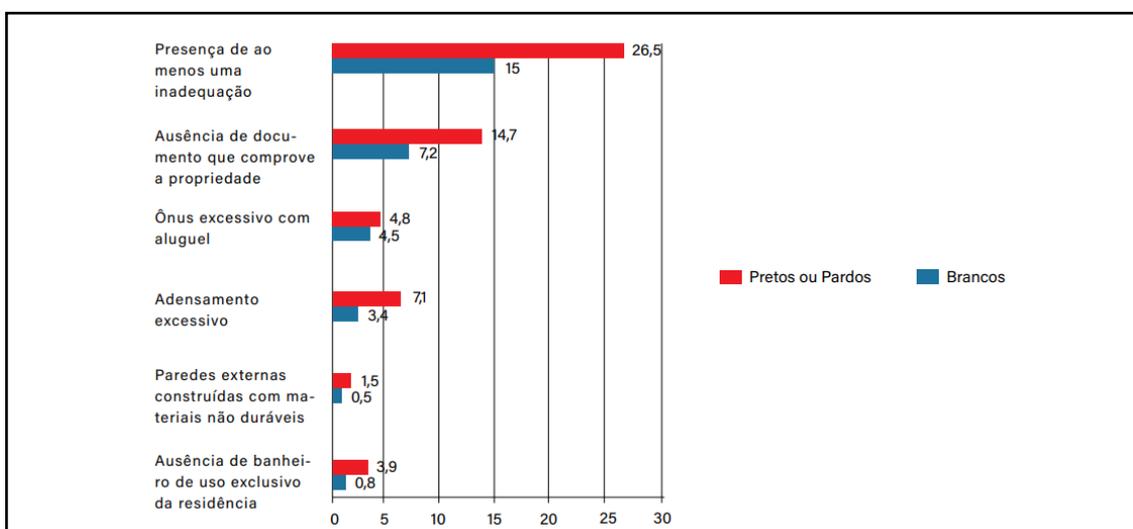
Gráfico 5 - Rendimento médio real do trabalho principal – Brasil – 2013, 2016, 2019



Fonte: IBGE (2019).

Conforme relatado anteriormente, a pobreza e a desigualdade não se revelam apenas pela insuficiência de recursos monetários, sendo evidenciadas outras desigualdades na garantia de direitos básicos. No que diz respeito ao direito a uma habitação adequada, verifica-se que 26,5% dos negros e 15% dos brancos do país sofrem com pelo menos uma inadequação quanto à moradia. Outros tipos de inadequações são identificadas no Brasil e comprometem a garantia ao direito a uma habitação adequada (GRAF. 6).

Gráfico 6 - Proporção da população residindo em domicílios com inadequações por etnia, segundo o tipo de inadequação

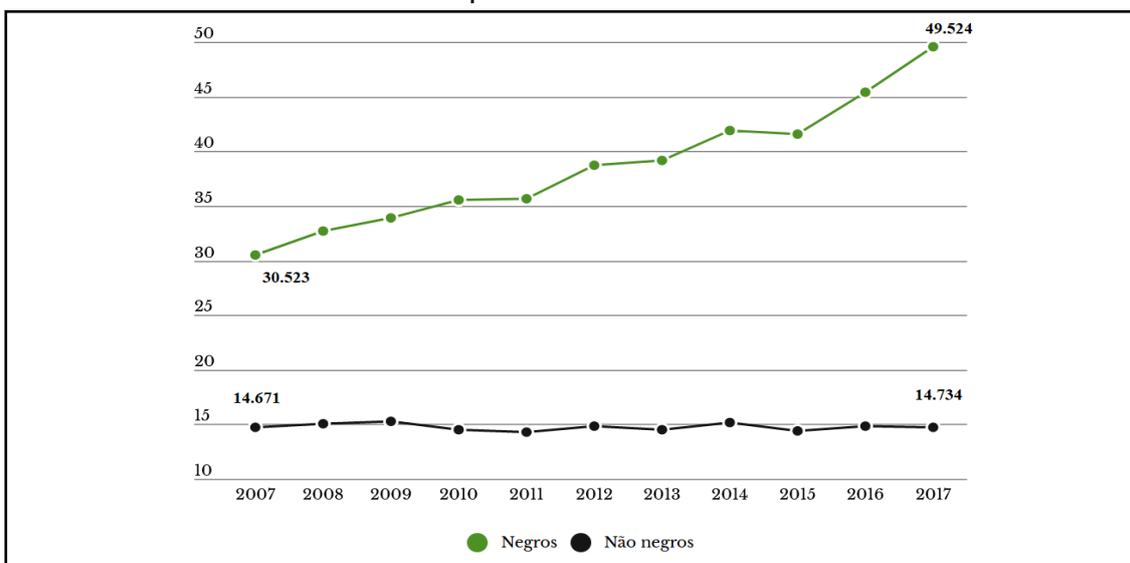


Fonte: IBGE (2019).

A desigualdade étnica também se apresenta nos indicadores sociais da violência. Por exemplo, em 10 anos (2007 – 2017) a taxa de homicídios entre os negros no país cresceu 33,1% e atingiu, em 2017, o número absoluto de 49.524 vítimas de homicídio. Com relação à população branca, o crescimento no mesmo período foi de 3,3%, atingindo, em 2017, o número absoluto de 14.734 homicídios (GRAF. 7).

Segundo dados apresentados pelo Atlas da Violência 2019 (IPEA, 2019), a chance de um negro ser vítima de homicídio do Brasil é 2,6 vezes maior que a de um indivíduo branco, sendo que a taxa real de homicídios entre os brancos é de 11 mortes por grupo de 100 mil habitantes enquanto que a dos negros é de 29 mortes por grupo de 100 mil habitantes.

Gráfico 7 - Homicídios no Brasil por etnia



Fonte: IPEA (2019) - Atlas da Violência.

As posições de subserviência impostas, em especial, aos negros e mulheres, são um fenômeno estruturante da organização da sociedade brasileira (LOPEZ, 2020). Os fenômenos se situam no nível da construção de significados, sem necessariamente se conectar a fins racionais ou conscientes e operam independente dos agentes dominantes da relação, uma vez que estão arraigados no próprio subordinado, ou seja, no sujeito excluído (LOPES, 2020).

As desigualdades e exclusões apresentadas são, em grande parte, fruto da ausência de reconhecimento solidário, o que pode despertar naqueles não reconhecidos, uma busca pelo reconhecimento tardio e, por consequência, uma luta moral pela garantia aos direitos básico e ao exercício de uma cidadania plena.

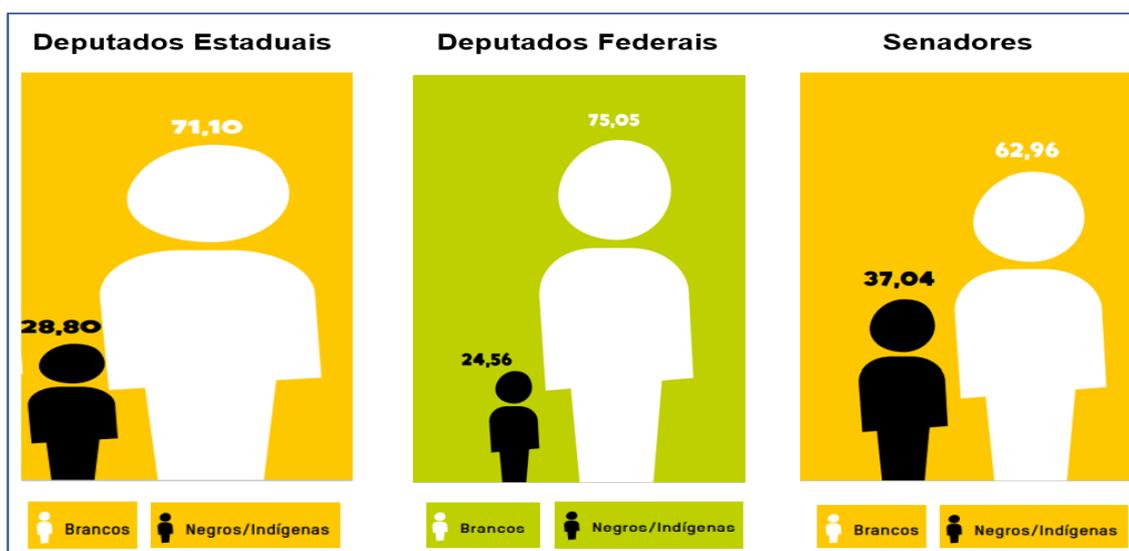
Teorias e conceitos que se utilizam da moralidade para explicações de fenômenos sociais, dentre eles o crime, devem se atentar para os possíveis desvios e anomalias morais e não racionais, presentes nas relações sociais, como, por exemplo, o preconceito estrutural, segundo Lopes, (2020), arraigado no Brasil. Tais situações decorrem de falhas no reconhecimento solidário, principalmente, pela desqualificação de uma considerável parcela da sociedade, em razão de suas características, qualidades e atributos.

Becker (2019) deixa claro que a imposição de regras morais, sejam elas impostas por via de leis ou não, está vinculada a um poder político e econômico de uma parcela da sociedade. Nesse contexto de regras, o autor salienta que as pessoas sempre as estão impondo a outros, em geral, contra vontade e sem o consentimento desses outros.

Diferenças na capacidade de se fazer regras e aplicá-las a outras pessoas são importantes diferenciais de poder. Aqueles cuja posição social lhes dá armas e poder, são mais capazes de impor suas regras (BECKER, 2019).

No Brasil, historicamente, homens brancos das elites compõem os altos cargos políticos, encabeçando as posições de poder que lhes garantem vantagem na aplicação e imposição das leis (FIG. 7).

Figura 7 - Percentual de integrantes do Poder Legislativo no Brasil por etnia - 2018



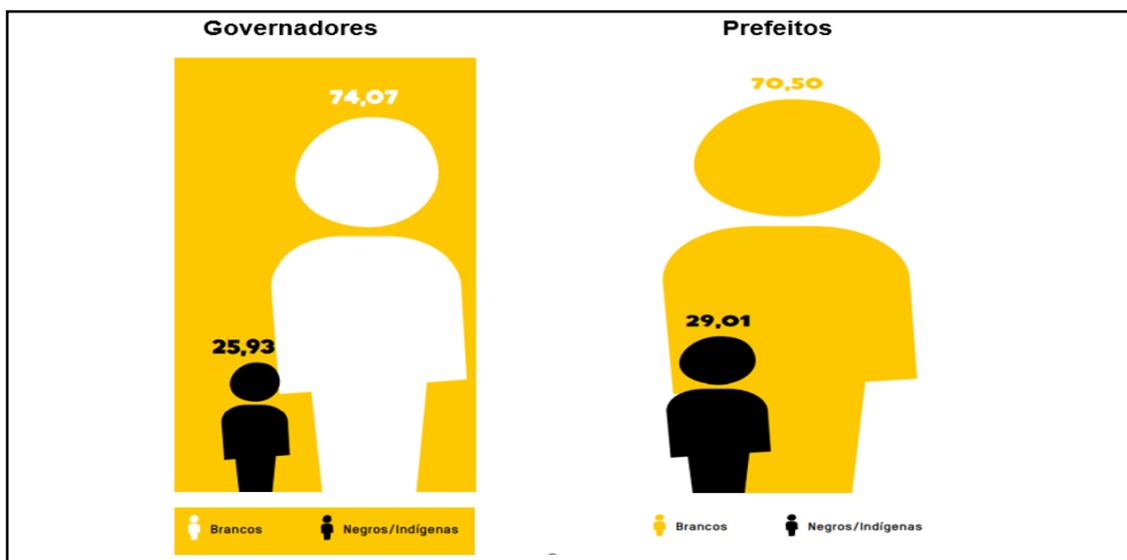
Fonte: Oxfam (2018).

Percebe-se pela Figura 7 que o Poder Legislativo nacional e estadual é composto, preponderantemente, por pessoas brancas, que ocupam os mais altos cargos responsáveis pela criação e aprovação das leis no país. 71% dos Deputados Estaduais, 75% dos Deputados Federais e 62% dos Senadores compõem o percentual de indivíduos brancos que ocupam as cadeiras do sistema legislativo brasileiro, não obstante o fato de a população que se

autodeclara negra do Brasil (pretos e pardos) ser superior aos brancos em mais de 20 milhões de pessoas (IBGE, 2019).

De igual maneira, o Poder Executivo apresenta similar discrepância no que diz respeito à distribuição étnica dos postos de Governadores Estaduais e Prefeitos dos Municípios brasileiros. Os Governadores brancos ocupam quase 75% das cadeiras do mais alto posto do executivo estadual, enquanto que os Prefeitos brancos correspondem a mais de 70% do máximo posto do executivo municipal, numa proporção, em ambos os casos, quase três vezes maior que o percentual de indivíduos que se autodeclaram negros ocupando os referidos postos (FIG. 8).

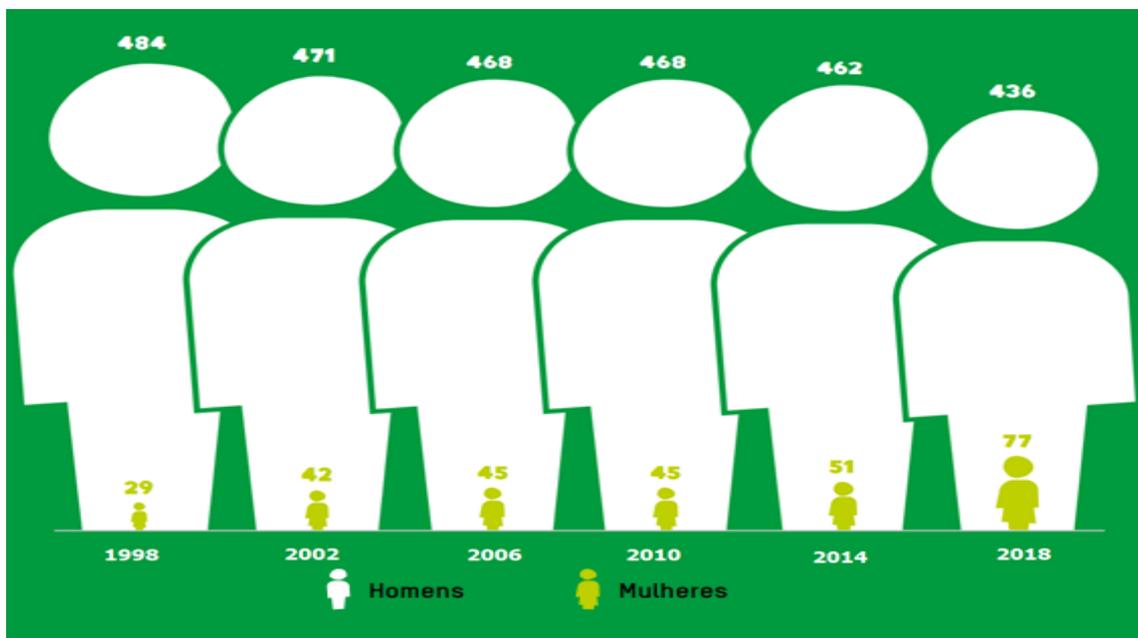
Figura 8 - Percentual de integrantes do Poder Executivo no Brasil por etnia – 2018



Fonte: Oxfam (2018).

Da mesma forma, quando se trata de gênero, percebe-se uma discrepância histórica em relação à presença da mulher nos quadros da política brasileira, conforme se observa nas Figuras 9, 10 e 11.

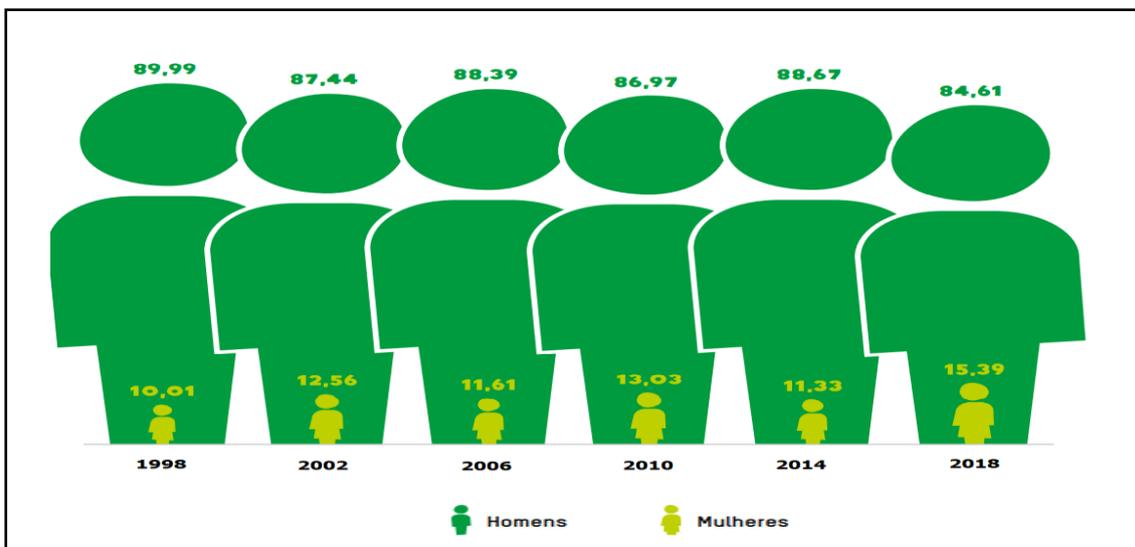
Figura 9 – Quantitativo de Deputadas e Deputados Federais no Brasil (número absoluto) - 1998-2018



Fonte: Oxfam (2018).

Percebe-se por meio da Figura 9 uma evolução no que diz respeito ao número de mulheres ocupando o cargo de Deputada Federal no Brasil, contudo, o percentual de distribuição das 513 cadeiras do legislativo nacional brasileiro ainda é muito desigual quando se trata de gênero. O ano de 2018 representa o período com maior número absoluto de mulheres deputadas na Câmara Legislativa Nacional, num total de 77, contudo, ainda não alcança 18% dos deputados homens, que representam o número absoluto de 436 deputados.

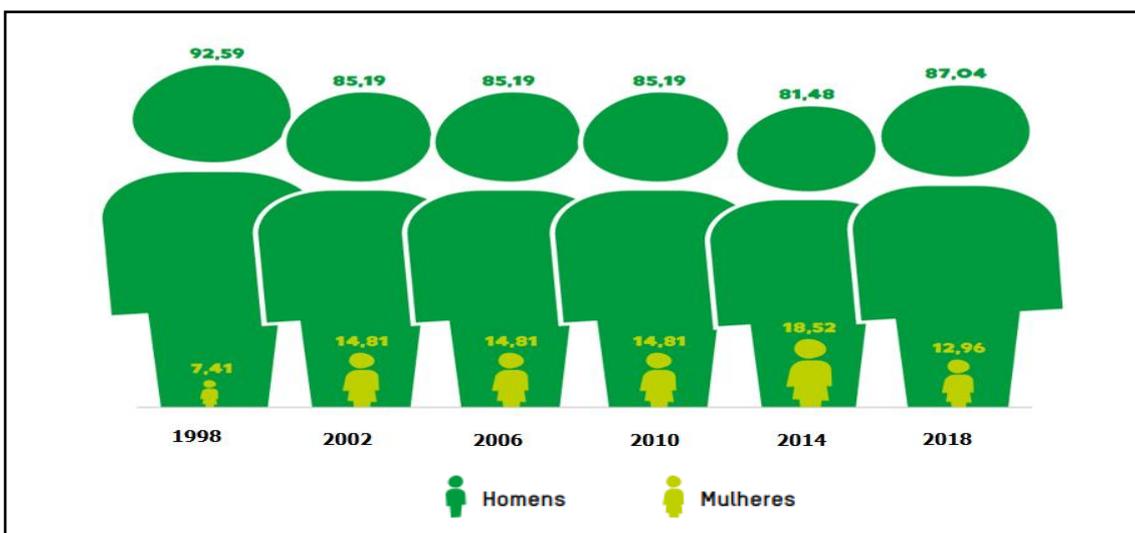
Figura 10 - Quantitativo de Deputadas e Deputados Estaduais no Brasil – (Percentual) - 1998 - 2018



Fonte: Oxfam (2018).

Os cargos do legislativo estadual são divididos de forma semelhante ao federal quando se trata de gênero. Conforme se observa na Figura 10, as mulheres ocupam apenas 15% dos postos de Deputada Estadual em todo o Brasil, o que demonstra a destoante distribuição dos cargos do legislativo entre homens e mulheres no país, mesmo diante da representatividade maior das mulheres no total da população brasileira.

Figura 11 - Quantitativo de Senadores e Senadoras do Brasil – (Percentual).



Fonte: Oxfam (2018).

As Figuras 9, 10, e 11 demonstram a grande desproporção entre homens e mulheres na política brasileira. Na série histórica, as mulheres nunca ultrapassaram o percentual de 20% de representantes políticas, mesmo compondo a maioria da população brasileira.

No contexto democrático brasileiro, baseado em um regime de representação política, as normas, leis e políticas públicas são sempre feitas por alguém para alguém. Apresenta-se no Brasil uma relação política em que homens constroem as regras para as mulheres, negros se veem sujeitos às regras feitas e impostas a eles por brancos, e indivíduos pobres estão sujeitos às leis criadas por políticos abastados. Tais distinções, segundo Becker (2019) estão relacionadas ao poder, o que, na realidade brasileira, explica diferenças no grau em que grupos assim distinguidos podem fazer as regras para outros.

Pode-se, então, verificar que há diferenças dentro das relações sociais em diversos setores da sociedade. Essas diferenças de poder tornam possível a ordenação da existência em função dos mais poderosos, em que a hegemonia se traduz em um consenso generalizado a respeito da importância de cada classe.

A moralidade baseada em interesses particulares, conforme conceitua Souza (2017) é o maior fator de manutenção do poder hegemônico. Como os valores que compõem a moralidade são constructos sociais, o autor afirma que a propagação de tais valores marcados pela individualidade, principalmente os que denotam ausência de reconhecimento contra os não integrantes das relações de poder, fazem parte de um processo que resulta na manutenção do poder. Os indivíduos considerados “normais” e, portanto, privilegiados, continuam no topo das relações interpessoais, de forma que o poder por eles emanado sobre os excluídos acaba por perpetuar essa relação de hierarquização do normal sobre o diferente (GOFFMAN, 2017).

## **6 A SITUATIONAL ACTION THEORY E O CONTEXTO SOCIO-CULTURAL: A FORMAÇÃO DOS VALORES MORAIS DO INDIVÍDUO**

Como visto na seção anterior, a *Situational Action Theory* se esforça em explicar as causas do crime por meio dos mecanismos situacionais que unem os indivíduos, o ambiente e os atos criminosos.

Diante dos fundamentos postos pela SAT, em especial os relacionados às situações individuais para explicações dos fatos criminosos, Messner (2012) faz uma reflexão crítica acerca da referida teoria. Se as percepções morais e escolhas morais dos indivíduos são fatores determinantes para causação dos crimes, esse fato direciona, de maneira explícita, a importância de também se explicar o papel dos fatores sistêmicos no desenvolvimento individual.

Segundo Messner (2012) a teoria traz a moralidade para o primeiro plano, contudo, não incorpora, de forma sistemática, o papel do contexto cultural e institucional mais amplo. Messner (2012) defende a ideia que uma teoria de explicação do crime, além de abordar os processos que operam em nível dos atores individuais, deve também se ater ao contexto sociocultural em todas as suas instâncias. Nesse caso, o comportamento individual estaria vinculado a aspectos culturais e estruturais relevantes de uma determinada sociedade e em um determinado contexto histórico.

Essa negligência da importância dos fatores estruturais, institucionais e culturais, limita o potencial da SAT no aspecto do entendimento das diversas relações intersubjetivas e das interações entre os sujeitos e as instituições no contexto que os circundam, o que, por consequência, inviabiliza o uso do critério de moralidade como fator principal para explicação do crime.

No processo social interativo, o fluxo dos comportamentos é delimitado e estruturado pela ação do outro, bem como pelo conjunto de elementos orgânicos, físicos, interacionais, sociais, econômicos e ideológicos existentes (SILVA E ROSSETI-FERREIRA, 2002). Tais elementos interagem

dinâmica e dialeticamente, compondo uma rede, a qual contempla condições tanto macro quanto microindividuais e proporciona um universo chamado por Silva e Rosseti-Ferreira (2002) de *Rede de Significações*.

Na rede de significações, o processo de formação da identidade e subjetividade do indivíduo é constituído pela existência de inúmeros contextos e práticas que delinham diferentes posições e papéis sociais atribuídos e assumidos pelos sujeitos (SILVA E ROSSETI-FERREIRA, 2002). Qualquer sociedade é caracterizada por arranjos distintos de instituições sociais culturalmente diferentes, que reflete uma inter-relação das reivindicações e requisitos, as vezes concorrentes, dessas instituições, produzindo um distinto equilíbrio de poder institucional (MESSNER, 2012).

Nesse sentido, abordar os diferentes fatores e a relação entre eles no que se refere ao envolvimento com atos criminais, tal qual como faz a SAT quando relaciona *propensão criminal* e incentivos *criminogênicos*, constitui-se em um passo importante para o entendimento do fenômeno criminal. Contudo, faz-se necessário compreender, tanto em nível sistêmico quanto em nível situacional, os reais significados dessa relação numa trajetória de vida particular (SILVA E ROSSETI-FERREIRA, 2002).

Conforme visto nos conceitos e fundamentações publicados por Wikström (2006, 2012, 2014, 2019), a SAT tenta explicar o crime estabelecendo generalidades especificamente baseadas nas interações entre os indivíduos, entre o ambiente e nas relações de moralidade presente em tais interações.

Contudo, estão presentes na sociedade, em um momento histórico determinado, diversos, e por vezes antagônicos, modelos sociais que resultam em uma multiplicidade de discursos. Ademais, conforme apregoa Silva e Rosseti-Ferreira (2002), tais discursos sofrem constantemente processos de transformação, com o surgimento de novos padrões de racionalidade, exigindo uma reorganização contínua dos seus valores e significados.

Não são os valores em si que contribuem para o estabelecimento de uma trajetória criminosa, mas sim, o significado pessoal e coletivo que a eles é atribuído nas interações que se estabelecem, nos diversos contextos sociais (BECKER, 2019).

Segundo Becker (2019), os valores nem sempre estão em consonância com o contexto existencial. O autor considera árdua a tarefa de relacionar as generalidades presentes nos valores morais com os detalhes complexos e específicos das relações e situações cotidianas, principalmente quando rodeados por situações de violações e desrespeito ao pleno exercício da cidadania.

Portanto, torna-se ainda mais importante, além da investigação sobre os valores morais e sua interação com os ambientes criminogênicos, a consideração de uma cadeia mais longa de fatores causais no nível macro, oriundos das condições sociais, econômicas e culturais que promovem a consolidação da moralidade (MESSNER, 2012).

Os caminhos possíveis de determinados sujeitos não podem ser vistos como caminhos que se esgotam em razão de uma moralidade em desacordo com os valores estabelecidos e impostos socialmente. O desenvolvimento humano, conforme sugere Silva e Rosseti-Ferreira (2002) não se dá de forma harmoniosa, mas sim por meio de conflitos e crises, sendo a contradição parte do processo de desenvolvimento. A autodeterminação do indivíduo deve ser vista sempre por meio de uma dialética (HEGEL, 2013) que contemple a revelação de novas possibilidades, capazes de conduzir a novos significados e à diferentes direções.

## 6.1 Os valores morais no contexto social brasileiro: uma reflexão sobre a moralidade

Conforme relatado na seção anterior, o Brasil é um país onde as desigualdades e violações de direito se fazem constantes. O *United Nations Development Programme*<sup>9</sup>(PNUD) apresentou relatório de desenvolvimento humano referente ao ano de 2019, o qual coloca o país na 8ª pior posição no que diz respeito à desigualdade de renda no mundo, atrás apenas de nações africanas (PNUD, 2019). O resultado é retrato do contraste entre os inúmeros bolsões de pobreza e o alto acúmulo de riqueza no país.

A exclusão social estabelecida no país, demarcada, em grande parte, pela pobreza, não somente baliza “caminhos e trajetórias possíveis, mas, principalmente, delinea percursos vetados de serem trilhados por pessoas pertencentes a determinados segmentos sociais” (SILVA E ROSSETI-FERREIRA, 2002, p. 581).

Há de se considerar, por exemplo, que os contextos de envolvimento criminal no país são, em grande parte, marcados pelo desrespeito ao direito e ao exercício pleno da cidadania. A significação social em relação a tais contextos, restringe e dificulta as possibilidades de ressignificação de diversos atores, na tentativa de assumir papel social daquele atribuído a ele (GOFFMAN, 2017).

Barreiros (2015) afirma que o Brasil apresenta uma sociedade multicultural e que, nesse contexto, a diferença é, antes de tudo, uma realidade concreta, um processo humano e social em que os homens empregam práticas cotidianas, oriundos de uma trajetória e de uma realidade histórica.

Nesse sentido, Silva e Rosseti-Ferreira (2002) afirmam que os valores morais são construções sociais e, portanto, são tão diversos quanto é a

---

<sup>9</sup> O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento é o órgão da Organização das Nações Unidas que tem por mandato promover o desenvolvimento e erradicar a pobreza no mundo.

sociedade. Em cada grupo social, determinados valores e não outros poderão exercer influência sobre o crime, todos eles oriundos de um processo particular de construção histórica, cultural e social que precisa ser considerado.

Souza (2017) afirma que no Brasil, bem como nos países eminentemente capitalistas, no geral, historicamente, as normas e o papel da economia recebem a mais alta prioridade. Nesse caso, segundo Messner (2012) o domínio econômico no nível da sociedade impede, por vezes, a capacidade das instituições não econômicas de socialização, o que deveria levar, segundo a SAT, ao enfraquecimento de uma moral individual e, por consequência ao surgimento de uma propensão para o crime.

Messner (2012) destaca que, numa sociedade onde os valores econômicos são postos como prioridade para satisfação de interesses pessoais, espera-se que o mercado busque a maximização dos lucros, baseado numa racionalidade de custo benefício. Segundo o autor, tal política econômica e social tenderá a influenciar e guiar a construção social nos diversos cenários.

Em outras palavras, Messner (2012) sugere que o domínio econômico no nível institucional influencia diretamente a ativação de um modo deliberativo e calculista de racionalidade também no nível micro, ou seja, na realidade contextual do indivíduo.

Nesse sentido, o domínio econômico teria condição de fomentar um processo de *percepção-escolha* altamente permissivo, com respeito ao que é percebido como passível de deliberação consciente acerca das prioridades econômicas. Tal situação reduz as probabilidades de que o comportamento dito como criminoso seja excluído da percepção individual como uma alternativa de ação e, portanto, seja literalmente impensável (MESSNER, 2012).

Vê-se, portanto, que instituições e estruturas inseridas em um contexto interacional macro podem, de certa forma, influenciar na autodeterminação individual, fator este negligenciado pela SAT.

Em contextos de domínio econômico, por exemplo, Messner (2012) afirma que tal condição cultural e estrutural torna o crime mais provável, em parte, por esticar a malha do filtro moral. No caso brasileiro, tal probabilidade se agrava pelas enormes desigualdades e exclusão social geradas e fomentadas pela manutenção de poder e pela busca das satisfações individuais, muitas vezes relacionadas ao critério econômico.

Conclui-se, nesse caso, que para utilização da moralidade como critério explicativo do crime, torna-se necessário uma capacidade de autotranscendência, uma condição de se relacionar com o outro sem levar em conta as considerações instrumentais que são orientadas para o interesse próprio. Tal condição, de fato, ainda não pode ser visualizada na sociedade brasileira, marcada por um incitamento constante das satisfações pessoais em detrimento do bem comum, e do afloramento de desigualdades, estigmas e exclusão social, sem o reconhecimento das diferenças tão comuns no país.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessas considerações finais realiza-se uma síntese das análises e proposições referentes à inaplicabilidade da *Situational Action Theory* como teoria geral para explicação do crime, em especial, no contexto social, político e econômico brasileiro.

A ideia principal desta dissertação constituiu-se em compreender as possibilidades de aplicação da *Situational Action Theory* no contexto brasileiro, especialmente no que diz respeito à prestabilidade do critério da moralidade como fator determinante para explicação do fenômeno criminal, diante das particularidades existentes no Brasil.

Tendo por base e como objeto a referida teoria criminal, a presente dissertação refletiu sobre a inaplicabilidade da SAT no contexto brasileiro, utilizando como fundamentação os conceitos vinculados à moralidade e eticidade, estabelecidos por Hegel e Axel Honneth.

Para a concretização de tal tarefa foram apresentados dados referentes à realidade brasileira, principalmente no que tange às violações nas esferas de relações intersubjetivas tratadas por Hegel e Honneth, as quais, de certa forma, podem gerar um desequilíbrio das relações sociais.

Os dados apresentados evidenciaram no Brasil violações de direitos civis, políticos e sociais marcadas, principalmente, por um processo de estigmatização, exclusão social capazes de influenciar, em grande parte a autodeterminação da vontade livre dos sujeitos. O processo de não reconhecimento do outro, que marca a sociedade brasileira, gera consequências que influenciam diretamente a formação dos conceitos morais, tanto no critério individual quanto no que diz respeito à coletividade.

Nesse caso, será mesmo viável transferir a motivação do crime para o critério da moralidade num contexto em que o indivíduo não tem plenas condições de se autodeterminar livremente?

Hegel (2013) lembra que o indivíduo só é livre quando na intersubjetividade ele reconhece e tem reconhecido os seus direitos, o que, de fato, não acontece no contexto brasileiro.

Destaca-se que no Brasil, conforme assevera Silva e Rosseti-Ferreira (2002), o envolvimento com o crime se dá em contextos diversos, alguns onde os direitos à cidadania são minimamente garantidos, em que pessoas vivem abaixo do nível da pobreza, julgadas por condições sub-humanas de vida.

Weber (2014) lembra de um princípio estipulado por Hegel, pelo qual o filósofo defende uma exceção ao cumprimento dos preceitos legais. Segundo o pensamento hegeliano, violações de direito que ameaçam a vida, justificam a inobservância dos preceitos legais estipulados nas diversas relações sociais. A necessidade imediata de garantia da vida justifica uma ação injusta, pois com sua omissão se cometeria uma injustiça ainda maior, referente à total negação da existência da liberdade (HEGEL, 2013). A dignidade humana é inviolável e não existe outro direito que se sobreponha a ela, devendo as condições necessárias para mantê-la serem preservadas a qualquer custo (WEBER, 2014).

A moralidade defendida pela SAT não traz consigo os conceitos de liberdade com os quais Hegel e Honneth fundamentam seus estudos. Liberdade não se limita à demonstração das ações moralmente corretas, mas diz respeito a como tais ações se manifestam existencialmente na busca por uma vida melhor nos diversos contextos.

O desenvolvimento de uma teoria que visa explicar o crime com base na normatização de valores morais e na definição de uma moral fraca, tanto no âmbito individual quanto no contexto coletivo, quando do não cumprimento de determinada norma de conduta positivada pela lei, não leva em consideração questões relacionadas aos possíveis desrespeitos às esferas de reconhecimento estabelecidas por Hegel e Honneth.

Ademais, apesar do tratamento da moralidade como fator determinante para o crime, a SAT não traz em seu escopo o papel contextual e

institucional em nível macro para a formação de tal moralidade. Os acontecimentos e ações presentes na vida das pessoas, em especial aquelas envolvidas com a prática de crime, são rodeados por mecanismos e contextos que trazem um significado específico, a partir da relação desses fatores numa trajetória de vida particular.

Ao se referir ao comportamento criminal de forma generalizada e indiferente, não levando em consideração o restante da rede de significados que circunda o fato específico, os estudos da *Situational Action Theory* acabam por igualar esses diferentes significados, registrados em variados contextos e baseados em diferentes relações intersubjetivas.

Desta feita, num paralelo entre os conceitos de moralidade e eticidade defendidos por Hegel e Honneth e os dados apresentados sobre a realidade do contexto social, econômico e cultural no Brasil, chegou-se à conclusão de que as ferramentas propostas pela *Situational Action Theory* não são aplicáveis à realidade do Brasil, tão heterogênea, multicultural e ainda marcada por violações constantes a direitos e pela ausência de reconhecimento da individualidade do outro nas suas diversas nuances.

Conforme lembra Silva e Rosseti-Ferreira (2002) o processo de formação da identidade e subjetividade do indivíduo, ou seja, o processo da formação de seus valores morais, sofre influência de inúmeros contextos e práticas discursivas, a partir das diferentes posições e papéis sociais assumidos pelos indivíduos.

Tais fatores não podem ser negligenciados quando da aplicação de uma teoria que visa explicar ações de conduta que infringem a lei, em especial no Brasil, país de tamanha heterogeneidade e multiculturalidade, que ainda apresenta, de forma recorrente, a dificuldade de identificar nas relações intersubjetivas entre os brasileiros que o reconhecimento do outro é, na verdade, o reconhecimento de si mesmo numa concretude da liberdade individual.

## REFERÊNCIAS

- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um Sistema de Precedentes no Brasil e Concretização da Igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. **Revista Populus**, Salvador, n.1, set. 2015. Disponível em: [http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/14242/mod\\_page/content/14/Art.%2014%20-%20Lorena%20Miranda%20Santos%20Barreiros%20-%20Revista%20Populus%20vol.%201%20set.%202015.pdf](http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/14242/mod_page/content/14/Art.%2014%20-%20Lorena%20Miranda%20Santos%20Barreiros%20-%20Revista%20Populus%20vol.%201%20set.%202015.pdf). Acesso em: 5 set. 2021.
- BARTON-CROSBY, Jennifer; HIRTENLEHNER, Helmut. The Role of Morality and Self-Control in Conditioning the Criminogenic Effect of Provocation. A Partial Test of Situational Action Theory. **Deviant Behavior**. v. 22, n.1, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01639625.2020.1738645>. Acesso em: 03 fev. 2021.
- BARTON-CROSBY, Jennifer; The nature and role of morality in situational action theory. **European Journal of Criminology**. p.1-17, 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1477370820977099>. Acesso em: 03 fev. 2021.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos da sociologia do desvio. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.
- BRASIL. **Disque direitos humanos: relatório 2019**. Brasil: Ministério do Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/disque-100-e-ligue-180-registram-cerca-1-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-por-dia-em-2020>. Acesso em: 03 de set. de 2021.
- BRAUER, Jonathan R.; TITTLE, Charles R. When Crime is not an Option: Inspecting the Moral Filtering of Criminal Action Alternatives. **Justice Quarterly Journal**, v.34, n.5, p. 818-846, set 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/07418825.2016.1226937>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- BUNGE, Mario. **Scientific realism, in Selected Essays by Mario Bunge**. Nova York: Prometheus Books, 2001.
- CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 233-269, 2004.
- CLARKE, R. V.; CORNISH, D. B.. Modeling offenders' decisions: A framework for research and policy. **Crime and Justice**, v. 6, n. 1, p. 147-185, 1985.
- COSTA, Cláudia Regina B. S. F. da; ASSIS, Simone Gonçalves de. Fatores Protetivos a Adolescentes em Conflito com a Lei no Contexto Socioeducativo. **Psicologia e Sociedade**, v. 18, n.3. p. 74-81, 2006. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822006000300011](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000300011). Acesso em: 25 fev. 2021.

COTTA, Francis Albert. **Vozes das ruas. Ressentimentos Sociais e Manifestações Populares**. Belo Horizonte: Edições Superiores, 2019.

COTTA, Francis Albert. **Introdução à Filosofia do Direito: temas emergentes**. Bacharelado em Direito. Instituto de Educação Superior Latino-Americano. Belo Horizonte: Edições Superiores, 2021.

DAVIDSON, Donald. Essays on Actions and Events. *In*: SHAND, J. **Central Works of Philosophy**. Netherlands: Acumen Publishing, 2010, p.146-165.. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/UPO9781844653621.009>. Acesso em: 27 fev. 2021.

DIAS, Antônio. O idealismo de Hegel como inspiração primeira da composição da perspectiva ontoepistemológica material-dialética de Marx. **Revista Dialectus**, n. 5, v.12, p. 303-313, jan.- jul. 2018.

DURKHEIM, Emile. **Moral Education: A Study in the Theory and Application of the Sociology of Education**. New York: The Free Press, 1961.

DUTRA, Eliúde de Oliveira. Crítica de Marx à teoria hegeliana do estado: uma leitura da obra crítica à filosofia do direito de Hegel. **Filogênese**, n. 2, v. 6, p. 34-47, 2013.

ENDLER, Diego Süß. A importância da Filosofia do Direito de Hegel na Compreensão do Estado Liberal Contemporâneo. **Revista Intuito**. Porto Alegre, n. 2, v. 3 p. 45-55, nov. 2010.

FELSON, Marcus. Breaking rules: the social and situational dynamics of young people's urban crime. **Journal of Criminal Justice Education**, v. 25, p. 254-258, 2014. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10511253.2014.895497>. Acesso: em 27 mar. 2021.

FELSON, M.; COHEN, LE. Human ecology and crime: A routine activities approach. **Human Ecology**, v. 8, n.4, p. 389-406, 1980.

FORMIGA, Nilton Soares; MELLO, Ivan. Testes psicológicos e técnicas projetivas: uma integração para um desenvolvimento da interação interpretativa indivíduo-psicólogo. **Psicologia: Ciência e Profissão**, n. 2, jun., 2000.

FROÉS, Rafael Lins de Campos. **Relações de gênero e cultura no Brasil**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Sociologia). Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2018.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

GOTTFREDSON, M. R.; HIRSCHI, T.; **A general theory of crime**. Stanford: Stanford University Press, 1990.

HEGEL, Georg W. Friedrich. **Fenomenologia do Espirito**. Petrópolis: Vozes, 9. ed. 2014.

HEGEL, Georg W. Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

HIRSCHI, T. On The compatibility of rational choice and social control theories of crime. In D. B. Cornish e R. V. Clarke (Eds.) **The reasoning criminal: Rational choice perspectives on offending**. New York: Springer-Verlag, p.105 - 118, 1986.

HIRTENLEHNER, H; KUNZ, F. The interaction between self-control and morality in crime causation among older adults. **European Journal of Criminology**, v. 13, n. 3, p. 393 – 409, 2016.

HITLIN, Steven. Os contornos e o entorno da nova sociologia moral. **Revista Sociologia**, v. 39, n.17, p. 26 - 58, 2015.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 5 set. 2021.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 5 set. 2021.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2019**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA, 2019.

INWOOD, Michael. **Dicionário Hegel**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

JUNIOR, James Ferreira Moura; XIMENES, Verônica Moraes. A identidade social estigmatizada de um pobre: uma constituição opressora. **Revista de Psicologia**, v.28, n.1, p.76 - 83, jan.- abr. 2016.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Petrópolis: Vozes, 4. ed. 2016.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Catal**. Florianópolis, v.13, n. 2, p. 240 - 249, jul.- dez. 2010.

LASSANCE, Antonio. A República provisória do Brasil. **Boletim de Análise Político-Institucional – IPEA**. n. 10. Brasília, jun. 2016. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_alphacontent&view=alphacontent&Itemid=161](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&view=alphacontent&Itemid=161). Acesso: em 29 de ago. 2021.

LOPES, Felix. Repertórios sobre as razões da desigualdade no Brasil. **Boletim de Análise Político – Institucional**, n. 23, jun. 2020.

MACEDO, Amilcar Fagundes Freitas. Reflexões sobre a moralidade e a eticidade em Kant e Hegel. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre. n. 71, p. 113 - 125, 2012.

MARTINEZ, Marcela Borges. Axel Honneth e a luta por reconhecimento. **Revista de Filosofia, Amargosa**. Bahia, v.16, n. 2, p. 148 - 168, dez. 2017.

MARTINS, Pedro Paulo Scremim. **A justiça entre a moralidade e a eticidade: análise da teoria do reconhecimento de Axel Honneth à luz das objeções de Nancy Fraser**. 2020. 75 f. Monografia (Graduação em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2020.

MEDEIROS, Danilo Borges; JUNIOR, Wagner Lafaiete de. A concepção de Estado de Georg Wilhelm Friedrich Hegel. **Kínesis**, n. 33, v. 12, p. 17-35, dez. 2020.

MENEGHETTI, Gustavo. **Na mira do sistema penal: o processo de criminalização de adolescentes pobres, negros e moradores da periferia no âmbito do sistema penal catarinense**. 2018. 298 f. Tese (Doutorado em Serviços Sociais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

MESSNER, Steven. Morality, markets and the ASC: 2011 presidential address to the American Society of criminology. **American Society of Criminology**. New York, v. 50, n. 1, p. 5-25, 2012.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana**. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

MÜLLER, Matheus. Por que ainda falamos de clientelismo no Brasil? **Revista Debates**, v. 14, n. 3, p. 150 – 176, set. – dez. 2020.

NETO, José Aldo Camurça de Araújo. **O reconhecimento em Axel Honneth: um diálogo crítico com Hegel**. 2018. 189 f. Tese (Doutorado em Filosofia). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

OXFAM. País Estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/pais-estagnado/>. Acesso: em 5 set. 2021.

PAUWELS, Lieven J. R.. Adolescent Offending and the Segregation of Poverty in Urban Neighbourhoods and Schools: An Assessment of Contextual Effects from the Standpoint of Situational Action Theory. **Urban Studies Reserach**, v.1, p. 1-17, 2011. Disponível em:

<https://www.hindawi.com/journals/usr/2011/659768/>. Acesso em: 23 fev. 2021.

PAUWELS, Lieven J.R.; SVENSSON, Robert; HIRTENLEHNER, Helmut. Testing Situational Action Theory: A narrative review of studies published between 2006 and 2015. **European Journal of Criminology**, n. 1, v. 15, p. 32-55, 2018. Disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1477370817732185>. Acesso em: 5 set. 2021.

PNUD (*Unitated Nations Developement Programme*). **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Nova York, 2019. Disponível em: [http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr\\_2019\\_pt.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf). Acesso em: 5 set. 2021.

SAFATLE, Vladimir. A forma institucional da negação: Hegel, liberdade e os fundamentos do Estado Moderno. **Kriterion**, n. 125, p. 149 - 178, jun., 2012.

SANTOS, Sérgio Baptista dos. Reconhecimento: uma forma de justiça ou de autorrealização. **Revista Novos Rumos Sociológicos**, v. 8, n. 14, ago.- dez. 2020.

SANTOS, Vitor Caixeta. **O perfil das leis ordinárias aprovadas pelo Congresso Nacional nas legislaturas desde 1990 até 2013**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública) - Escola Nacional de Gestão Pública, Brasília, 2018.

SAPORI, Luis Flávio; SOARES, Gláucio Ary Dillon. **Por que cresce a violência no Brasil?** Belo Horizonte: Editora Puc Minas, 2014.

SEARLE, John. Social ontology and the philosophy of society. *In*: GÖTSCHL, Johann. **Evolution an Progress in Democracies: towards new foundations of a knowledge society**. Dordrecht: Springer, 2001, p. 75-86. Disponível em: [https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-017-1504-1\\_4#citeas](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-017-1504-1_4#citeas). Acesso em: 4 jun. 2021.

SILVA, Ana Paula Soares da; ROSSETI-FERREIRA, Maria Clodilte. Continuidade/Descontinuidade no Envolvimento com o Crime: Uma Discussão Crítica da Literatura na Psicologia do Desenvolvimento. **Psicologia: reflexão e crítica**, n. 3, v.15, p. 573-585, 2002.

SILVA, Jorge Luiz da; BAZON, Marina Rezende. Educação escolar e conduta infracional em adolescentes: revisão integrativa da literatura. **Revista Estudos de psicologia**, v.19, n. 4, p. 278-287, 2014.

SILVA, José Cláudio de Souza da. Alex Honneth e a Teoria do Reconhecimento: breves considerações introdutórias acerca de Hegel, Mead e Winnicott. **Anânsi - Revista de Filosofia**. Salvador, v. 2, n. 1, 2020.

SILVA, Sheyla Suely de Souza; NÓBREGA, Mônica Barros da; FONSECA, Cleomar Campos da. Hegel: Suas contribuições ao conhecimento da discussão sobre o Estado e a (im)pertinência de suas análises para o estudo do Estado contemporâneo. **Qualit@s Revista Eletrônica**, v.1, n. 1, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230850818.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Diagnóstico dos Serviços de água e esgoto**. Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2019/Diagn%C3%B3stico\\_SNIS\\_AE\\_2019\\_Republicacao\\_31032021.pdf](http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2019/Diagn%C3%B3stico_SNIS_AE_2019_Republicacao_31032021.pdf). Acesso em: 5 set. 2021.

SOARES, Josemar. **Filosofia do Direito**. Curitiba: IESDE Brasil, 2010.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso: Da Escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SVENSSON, Robert *et al.* Moral emotions and offending: do feelings of anticipated shame and guilt mediate the effect of socialization on offending? **European Journal of Criminology**, v.10, n.1, p. 22-39, 2013.

SVENSSON, Robert. An examination of the interaction between morality and deterrence in offending: A research note. **Crime and Delinquency**, v.61, p. 3 - 18, 2015.

TROTTA, Wellington. O pensamento político de Hegel à luz de sua filosofia do direito. **Revista de sociologia e política**. Curitiba. n. 32, v.17, p. 9-31, 2009.

UTZ, Konrad. Liberdade em Hegel. **Veritas**, v. 2, n. 50, p. 257-283, jun., 2004.

UTZ, Konrad. O existencial da liberdade: Hegel e as precondições da democracia. **Ethic@**. Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 169-186, dez., 2009.

WEBER, Thadeu. A Eticidade Hegeliana. **Revista Veritas**. Porto Alegre, n. 157, v. 40, p. 7-14, mar., 1995.

WEBER, Thadeu. Autonomia, dignidade da pessoa humana e respeito em Kant. In: UTZ, Konrad; BAVARESCO, Agemir; KONZEN, Paulo Roberto. **Sujeito e Liberdade: investigações a partir do Idealismo Alemão**. Rio Grande do Sul: EdIPUCRS, 2012.

WEBER, Thadeu. Direito, Justiça e Liberdade em Hegel. **Textos e Contextos**. Porto Alegre, v.13, n.1, p. 20-30, jan.- jun. 2014.

WIKSTRÖM, Per-Olof H *et al.* Activity Fields and the Dynamics of Crime: advancing knowledge about the role of environment in crime causation. **Journal of Quantitative Criminology**. v. 24, n.1, p. 55-87, 2010. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10940-009-9083-9>. Acesso em: 2 fev. 2021.

WIKSTRÖM, Per-Olof H. *et al.* **Breaking Rules: The Social and Situation Dynamics of Young People's Urban Crime**. Oxford: OUP Oxford, 2012.

WIKSTRÖM, Per-Olof H. Crime propensity, criminogenic exposure and crime involvement. **MschKrim** 92. V.2, n.3, 2009.

WIKSTRÖM, Per-Olof H. Explaining Crime and Criminal Careers: the DEA Model of Situational Action Theory. **Journal of Developmental and Life-Course Criminology**. Cambridge. V. 6, p. 188-203, 2019. Disponível em: <https://www.repository.cam.ac.uk/handle/1810/293053> . Acesso em: 13 set. 2020.

WIKSTRÖM, Per-Olof H. Individuals, settings and acts of crime: Situational mechanisms and the explanation of crime. *In*: WIKSTRÖM, Per-Olof H.; ROBERT J. Sampson (Eds.). **The explanation of crime: context, mechanisms and development**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 61-107 2006.

WIKSTRÖM, Per-Olof H. Why Crimes Happens: A Situational Actions Theory. *In*: MANZO, Gianluca. **Analytical Sociology: actions and network**. Wiley, p. 71-94, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/9781118762707.ch03>. Acesso em: 3 fev. 2021.

WIKSTRÖM, Per-Olof H; TREIBER; Kile H. Social Disadvantage and Crime: A Criminological Puzzle. **Sage Journal**. v. 60, n. 10, p. 1-28, 2016. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/301716486\\_Social\\_Disadvantage\\_and\\_Crime\\_A\\_Criminological\\_Puzzle](https://www.researchgate.net/publication/301716486_Social_Disadvantage_and_Crime_A_Criminological_Puzzle). Acesso em 3 fev. 2021.

WILSON, James. Q.; HERRNSTEIN, Richard J. **Crime and Human Nature**. New York: Touchstone Books. 1985.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.